



# Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR**

**Autos nº 5025676-71.2014.4.04.7000**

**Classe: Ação Penal**

**Autor:** Ministério Público Federal

**Réus:** **ARIANNA AZEVEDO COSTA BACHMANN, MARCIO LEWKOWICZ, HUMBERTO SAMPAIO DE MESQUITA, PAULO ROBERTO COSTA E SHANNI AZEVEDO COSTA BACHMANN**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos Procuradores da República abaixo assinados, vem, em atenção à decisão de evento 388 e à intimação de evento 408, apresentar **ALEGAÇÕES FINAIS**, nos termos que seguem.

## **1. Relatório**

Trata-se de processo criminal iniciado por denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra **ARIANNA AZEVEDO COSTA BACHMANN, HUMBERTO SAMPAIO DE MESQUITA, MARCIO LEWKOWICZ, PAULO ROBERTO COSTA** e **SHANNI AZEVEDO COSTA BACHMANN**, pela prática do delito previsto no artigo 2º, §1º, da Lei 12.850/2013.

Em síntese, a exordial acusatória descreve os fatos ocorridos no início da manhã do dia 17/03/2014, data em que, atendendo à determinação judicial, policiais federais cumpriram mandados de busca e apreensão em endereços de **PAULO ROBERTO COSTA**, dentre os quais o de seu escritório, localizado na Av. João Cabral de Mello Neto, nº 610, sala 913, Ed. Península Office, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro.

Antes da efetivação das medidas cautelares, porém, os denunciados **ARIANNA AZEVEDO COSTA BACHMANN, MARCIO LEWKOWICZ, SHANNI AZEVEDO COSTA BACHMANN** e **HUMBERTO SAMPAIO DE MESQUITA**, atendendo a pedido de **PAULO ROBERTO COSTA**, dirigiram-se até referido endereço e de lá retiraram diversos documentos, além de valores em espécie, que interessavam à prova das infrações penais investigadas.

Diante deste quadro, os acusados, de forma consciente e voluntária, impediram e embaraçaram a investigação das infrações penais de peculato, corrupção ativa e passiva, falsidade ideológica e lavagem de dinheiro envolvendo a organização criminosa desvelada no âmbito da Operação "Lava Jato", mediante a remoção e posterior ocultação de diversas provas de interesse da investigação.

Em decisão proferida em 29/04/2014, foi a denúncia recebida por esse Juízo, oportunidade em que determinada a citação dos réus, bem como em que reputado prejudicado o pedido de acesso a diversos procedimentos formulado por **PAULO ROBERTO COSTA** (evento 3), uma vez que anteriormente analisado no âmbito da ação penal nº 5026212-82.2014.4.04.7000.

Os réus foram devidamente citados, conforme se observa nos eventos 29 (**PAULO ROBERTO COSTA**, em 04/05/2014), 48 (**MARCIO LEWKOWICZ HUMBERTO SAMPAIO DE MESQUITA** e **ARIANNA AZEVEDO COSTA BACHMANN**, em 11/05/2014) e 50 (**SHANNI AZEVEDO COSTA BACHMANN**, em 11/05/2014), juntando-se, aos eventos 28, 55 e 222, as certidões de antecedentes criminais dos acusados.

**PAULO ROBERTO COSTA** solicitou fosse a autoridade policial oficiada para que remetesse ao Juízo mídia contendo as imagens audiovisuais dos eventos descritos na denúncia e a devolução do prazo para oferecimento da defesa prévia (evento 19), restando o pedido parcialmente deferido em sede do evento 21, apenas em relação à requisição dos registros de vídeo. Foi a ordem cumprida pela autoridade policial por meio do Ofício nº 2193/2014 – IPL 1041/2013-4 SR/DPF/PR inserto no evento 32.

Na data de 20/05/2014, determinou-se a suspensão da presente ação penal, bem como sua remessa ao Supremo Tribunal Federal, em virtude das decisões proferidas pelo Eminentíssimo Ministro Teori Zavascki no bojo da Reclamação 17.623, conforme cópias juntadas ao evento 38 (evento 37). No evento 45, juntou-se cópia do Ofício nº 8335241, encaminhado por esse Juízo ao Supremo Tribunal Federal prestando informações, bem como remetendo diversos procedimentos relacionados à Operação Lava Jato, dentre os quais a presente ação penal.

Em sede do evento 49, foi transladada cópia de decisão proferida nos autos de Pedido de Prisão Preventiva nº 5040280-37.2014.4.04.7000, em 11/06/2014, que determinou a expedição de novo mandado de prisão a fim de reestabelecer a prisão preventiva de **PAULO ROBERTO COSTA**. Destaque-se, por oportuno, que, em 10/06/2014, a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, decidiu, no âmbito da Reclamação 17.623 e das ações penais remetidas, pela competência do Juízo da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba e pela validade dos atos anteriormente praticados, determinando sua remessa para a primeira instância.

Desta feita, em decisão juntada ao evento 52 determinou-se o prosseguimento do feito, a devolução do prazo remanescente em 19/05/2014 para a defesa de **PAULO ROBERTO COSTA** apresentar resposta à acusação e a intimação pessoal de **ARIANNA AZEVEDO COSTA BACHMANN**, **HUMBERTO SAMPAIO DE MESQUITA**, **MARCIO LEWKOWICZ** e **SHANNI AZEVEDO COSTA BACHMANN** acerca da retomada do processo, uma vez que não haviam constituído defensores. Para tanto, foi expedida carta precatória no evento 56. As certidões de intimação foram juntadas ao evento 79 e as cartas precatórias cumpridas aos eventos 96 e 97.

**PAULO ROBERTO COSTA** requereu, em petição constante no evento 58, que o termo inicial da contagem de prazo para oferecimento de sua resposta à acusação se desse a partir do dia subsequente à juntada da procuração acostada ao

evento 129 do processo correlato nº 5026212-82.2014.4.04.7000, uma vez que alterou sua representação processual naquele momento (evento 58). Esse Juízo, no entanto, concedeu 3 dias para a apresentação de defesa prévia, uma vez que, mesmo se devolvido na integralidade, o prazo encontrar-se-ia encerrado (evento 66).

Juntou-se, em sede do evento 63, a digitalização das peças integrantes desta ação penal remetidas pelo Supremo Tribunal Federal, tendo a Secretaria da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba excluído aquelas já contidas no presente feito.

**PAULO ROBERTO COSTA** apresentou resposta à acusação em sede do evento 70, oportunidade em que questionou a competência desse Juízo, além de afirmar que a acusação fundamentar-se-ia na suposição de que o acusado teria solicitado determinadas condutas de seus familiares, sem apresentar, no entanto, mínimo lastro probatório, de modo que as condutas narradas pela acusação seriam supostamente atípicas. Ao fim, a defesa requereu a rejeição da denúncia.

Na mesma oportunidade, opôs exceção de incompetência contra esse Juízo afirmando ser a competência para processamento e julgamento da presente ação penal da Justiça Comum, seja do Estado do Rio de Janeiro, local em que teria sido praticado o delito de embarço, seja do Estado de São Paulo, localidade em que supostamente praticado o maior número de fatos delituosos denunciados na ação penal conexa.

O Ministério Público Federal, em petição de evento 73, solicitou a prorrogação da instrução criminal, tanto em função da extensão e complexidade das investigações relacionadas à Operação Lava Jato, quanto ao fato de que a Reclamação nº 17.623, proposta por **PAULO ROBERTO COSTA**, prejudicou o devido transcorrer da instrução. O pedido restou deferido no evento 75.

Já a defesa dos acusados **ARIANNA AZEVEDO COSTA BACHMANN**, **HUMBERTO SAMPAIO DE MESQUITA**, **MARCIO LEWKOWICZ** e **SHANNI AZEVEDO COSTA BACHMANN** apresentou resposta à acusação no evento 78. Em síntese, alegou que os acusados não teriam impedido ou embarçado as investigações, tendo retirado do local apenas pertences pessoais que não apresentavam interesse às diligências investigativas realizadas, sendo a denúncia fundamentada em meras ilações. Seria, ademais, esse Juízo incompetente para o julgamento da causa, conforme exceção de incompetência protocolada em apartado.

Pelos motivos apresentados, a defesa, então, requereu fosse reconhecida a falta de justa causa para o prosseguimento da ação penal e, por consequência, fossem os acusados absolvidos sumariamente, requerendo, caso não fosse esse o entendimento do juízo, a oitiva das testemunhas indicadas.

Em decisão constante no evento 85, esse Juízo determinou que: i) no que tange às alegações de incompetência, decidiria a questão nas respectivas exceções opostas, devendo a defesa de **PAULO ROBERTO COSTA** promovê-la em apartado; ii) sobre a presença de tipicidade aparente e justa causa, já teria se pronunciado quando do recebimento da denúncia. Ainda, determinou a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas de acusação e concedeu prazo à defesa dos demais réus para indicar os endereços faltantes de parte de suas testemunhas. Em des-

pacho de evento 101, designou a data de 29/08/2014 para inquirição das três testemunhas de acusação.

A defesa de **MARCIO LEWKOWICZ**, em petição juntada ao evento 109, indicou o endereço das testemunhas Leonardo Burman, Cristiano Borges de Oliveira e Maurício Maister e requereu a desistência da oitiva das testemunhas Rosane Moraes Rego, Severino Dias da Conceição e Paulo Pereira da Silva, pedido que foi homologado no evento 113. Em seguida, foi designada a data de 12/09/2014 para a oitiva de onze das testemunhas arroladas pelas Defesas (evento 137).

A defesa de **ARIANNA AZEVEDO COSTA BACHMANN, HUMBERTO SAMPAIO DE MESQUITA, MARCIO LEWKOWICZ e SHANNI AZEVEDO COSTA BACHMANN**, em virtude de ambos os juízos deprecados terem designado a mesma data para oitiva das testemunhas de defesa, requereu fosse uma das audiências re-marcadas, de modo a possibilitar a presença do defensor em ambos os atos (evento 150). O pedido, no entanto, foi indeferido, uma vez que não haveria sobreposição de audiências e que, para acompanhar o ato, os defensores deveriam se fazer presentes em Curitiba, considerando-se que as oitivas seriam realizadas por videoconferência (evento 153).

**PAULO ROBERTO COSTA**, em atenção ao despacho proferido no evento 101, informou o interesse em ser requisitado a comparecer à audiência designada para o dia 29/08/2014 (evento 159). Foi, em seguida, expedido ofício, por esse Juízo, ao Superintendente da Polícia Federal solicitando as necessárias providências para que o denunciado fosse conduzido por agentes da polícia ao local do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba na data em questão (evento 161). O réu foi intimado para comparecer ao ato em 27/08/2014, conforme certidão de evento 173.

Os advogados de **PAULO ROBERTO COSTA** renunciaram ao mandato a eles outorgado pelo acusado no evento 163. Igualmente, o representante de **ARIANNA AZEVEDO COSTA BACHMANN, HUMBERTO SAMPAIO DE MESQUITA, MARCIO LEWKOWICZ e SHANNI AZEVEDO COSTA BACHMANN** renunciou ao mandato que lhe foi outorgado em petição de evento 164. Suas representações processuais foram regularizadas, respectivamente, em petições de evento 174 e 182.

Ademais, as defesas de **PAULO ROBERTO COSTA e ARIANNA AZEVEDO COSTA BACHMANN, HUMBERTO SAMPAIO DE MESQUITA, MARCIO LEWKOWICZ e SHANNI AZEVEDO COSTA BACHMANN** solicitaram a dispensa da presença dos acusados nas audiências designadas para os dias 29/08/2014 e 12/09/2014 (eventos 183 e 174, respectivamente). Os pedidos foram deferidos nos despachos de evento 175 e 186.

Em 29/08/2014, foram inquiridas as testemunhas de acusação, restando, no ato, as partes intimadas acerca da designação da data de 12/09/2014 para a audiência destinada à oitiva das testemunhas de defesa, conforme consta do termo de audiência inserto no evento 193.

As defesas de **ARIANNA AZEVEDO COSTA BACHMANN, HUMBERTO SAMPAIO DE MESQUITA, MARCIO LEWKOWICZ e SHANNI AZEVEDO COSTA BACHMANN** (evento 198), bem como de **PAULO ROBERTO COSTA** (evento 201), peticionaram pela desistência da oitiva das testemunhas de defesa arroladas, protes-

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

tando pela posterior juntada de declarações escritas, o que foi deferido pelo Juízo em sede do evento 202. Não obstante, a carta precatória encaminhada ao Juízo de Macaé (evento 116) já havia sido cumprida quando do requerimento da defesa, conforme certidão inserta no evento 212, pelo que restou a testemunha de defesa Fellipe de Azevedo Wagner inquirida (eventos 230 e 235).

Note-se, ademais, que a defesa de **PAULO ROBERTO COSTA** renunciou ao mandato que lhe fora outorgado pelo acusado em petição de evento 200, sendo a representação processual do réu regularizada no evento 201.

Quanto às testemunhas, portanto, observou-se o que segue:

Testemunhas		Pedido	Desistência/ Substituição	Homologação da desistência/ substituição	Indeferimento do pedido	Vídeo	Transcrição
<b>MPF</b>	<b>Shelly Claro</b>	01	-	-	-	193	217
	<b>Jaime da Costa Gonçalves</b>	01	-	-	-	193	217
	<b>Ardanny Brasil da Silva Junior</b>	01	-	-	-	193	217
<b>Arianna Azevedo Costa Bachmann, Humberto Sampaio de Mesquita, MARCIO Lewkowicz e Shanni Azevedo Costa Bachmann.</b>	<b>Patricia Koeler Alves</b>	78	198	202	-	-	-
	<b>Ricardo Quintiere Cortines Peixoto</b>	78	198	202	-	-	-
	<b>Maria Christina de Souza Pereira</b>	78	198	202	-	-	-
	<b>Vanessa de Oliveira Pequeno Ribeiro</b>	78	198	202	-	-	-
	<b>Fellipe de Azevedo Wagner</b>	78	198	202	-	230	235
	<b>Emerson Machado de Souza Neves</b>	78	198	202	-	-	-
	<b>Luiza Bottino Paulino</b>	78	198	202	-	-	-
	<b>Rosane Moraes Rego</b>	78	109	113	-	-	-
	<b>Leonardo Burman</b>	78	198	202	-	-	-
	<b>Cristiano Borges de Oliveira</b>	78	198	202	-	-	-
	<b>Maurício Maister</b>	78	198	202	-	-	-
	<b>Severino Dias da Conceição</b>	78	109	113	-	-	-
<b>Paulo Pereira da Silva</b>	78	109	113	-	-	-	
<b>Paulo Roberto Costa</b>	<b>Ardanny Brasil da Silva Junior</b>	70	201	202	-	193	217
	<b>Vanessa de Oliveira Pequeno Ribeiro</b>	70	201	202	-	-	-
	<b>Emerson Machado de Souza Neves</b>	70	201	202	-	-	-
	<b>José Ignácio da Conceição</b>	70	201	202	-	-	-
	<b>Reinaldo Belotti Vargas</b>	70	201	202	-	-	-

Em adição, no evento 224, foi anexado pedido de compartilhamento

de provas realizado pela CPMI-PETRO cuja apreciação se deu junto aos autos nº 5026212-82.2014.404.7000, conforme certidão inserta no mesmo evento.

Conforme decisões juntadas aos eventos 225 e 226, foram julgadas, por esse Juízo, improcedentes as exceções de incompetência criminal opostas pelas defesas dos acusados, remanescendo, portanto, competente para o processamento e julgamento desta ação penal.

O Ministério Público Federal, no evento 228, informou que foi firmado acordo de colaboração premiada com o réu **PAULO ROBERTO COSTA**, nos termos da Lei 12.850/2013, o qual foi submetido à homologação do E. Supremo Tribunal Federal, juntando, portanto, o acordo e a r. decisão de homologação aos autos.

Os procuradores de **PAULO ROBERTO COSTA**, por sua vez, juntaram ao evento 229 sua renúncia ao mandato que lhes fora outorgado pelo acusado, informando que a defesa seria assumida pelo Dr. João de Baldaque Mestieri.

Em decisão constante no evento 231, esse Juízo reputou oportuno aguardar 10 dias antes de novas providências, considerando a possível negociação de acordo de colaboração premiada entre os acusados e o Ministério Público Federal. Nesta seara, foi, em sede do evento 261, o *parquet* federal intimado para que se manifestasse acerca do prosseguimento do feito.

Na oportunidade, este órgão ministerial requereu a suspensão da ação penal por 60 dias, em virtude de os acordos de colaboração premiada celebrados entre o Ministério Público Federal e **ARIANNA AZEVEDO COSTA BACHMANN, HUMBERTO SAMPAIO DE MESQUITA, MARCIO LEWKOWICZ e SHANNI AZEVEDO COSTA BACHMANN** poderem refletir no presente feito, mas não terem, até aquele momento, sido homologados pelo Supremo Tribunal Federal (evento 264). O pedido foi deferido por esse Juízo em sede do evento 275.

Na data 14/04/2016, em decisão proferida no evento 317, determinou-se o prosseguimento do feito, uma vez que os acordos de colaboração celebrados por **ARIANNA AZEVEDO COSTA BACHMANN, HUMBERTO SAMPAIO DE MESQUITA, MARCIO LEWKOWICZ e SHANNI AZEVEDO COSTA BACHMANN** foram homologados pelo Supremo Tribunal Federal e, posteriormente, encaminhados a esse Juízo, em razão do declínio de competência exarado pela Corte Suprema. Foi designada, inicialmente, a data de 11/05/2016 para o interrogatório dos acusados, posteriormente alterada para a data de 13/05/2016 (evento 334). Em adição, determinaram-se a juntada de cópia dos mencionados acordos de colaboração aos autos, os quais foram juntados no evento 327, e a intimação da defesa de **PAULO ROBERTO COSTA** a fim de que informasse se também atuaria na defesa dos demais acusados.

Por oportuno, para que **ARIANNA AZEVEDO COSTA BACHMANN, HUMBERTO SAMPAIO DE MESQUITA, MARCIO LEWKOWICZ e SHANNI AZEVEDO COSTA BACHMANN** fossem intimados, expediu-se carta precatória (evento 326). Ademais, no que respeita **PAULO ROBERTO COSTA**, encaminhou-se ofício à autoridade policial solicitando a escolta do acusado (eventos 328 e 350).

Em petição inserta no evento 330, a defesa de **PAULO ROBERTO COSTA** informou que, efetivamente, atua na defesa dos demais acusados, declarando sua ciência acerca da designação dos interrogatórios e a desnecessidade de expedi-

ção de carta precatória para intimação dos réus.

Em despacho de evento 334, determinou-se a devolução da carta precatória anteriormente expedida, ordem cumprida nos termos da certidão inserta no evento 336 e conforme documentação do evento 351.

Os interrogatórios foram realizados em 13/05/2016, conforme termo de audiência e gravações audiovisuais constantes no evento 360. Foram as declarações reduzidas a termo conforme documento inserto no evento 363.

Conforme petição juntada no evento 361, o Ministério Público Federal requereu, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a quebra do sigilo dos dados telefônicos de **ARIANNA AZEVEDO COSTA BACHMANN, HUMBERTO SAMPAIO DE MESQUITA, MARCIO LEWKOWICZ** e **SHANNI AZEVEDO COSTA BACHMANN**, no período compreendido entre 00h00 e 23h59m do dia 17/03/2014. O pedido foi deferido por esse Juízo, uma vez que relevante para identificar os eventuais contatos entre os acusados na data do fato, prova cujo interesse surgiu no curso da instrução da presente ação penal (evento 364).

Na mesma oportunidade, determinou-se o traslado das sentenças prolatadas nas 5083258-29.2014.4.04.7000, 5083376-05.2014.4.04.7000, 5083838-59.2014.4.04.7000, 5012331-04.2015.4.04.7000, 5083401-18.2014.4.04.7000, 5083360-51.2014.4.04.7000, 5083351-89.2014.4.04.7000, 5036528-23.2015.4.04.7000, 5023135-31.2015.4.04.7000, 5023162-14.2015.4.04.7000 e 5045241-84.2015.4.04.7000, o que restou cumprido em sede do evento 365.

A defesa de **MARCIO LEWKOWICZ** apresentou pedido de desbloqueio de bens, alegando que, devido à sua restrição e aos graves problemas enfrentados por sua empresa, encontrar-se-ia em situação financeira precária, comprometendo seu sustento e o de sua família (evento 382).

Em petição constante no evento 384, este órgão ministerial promoveu a juntada do Relatório de Informação nº 142/2016 – ASSPA/PRPR, contendo o resultado parcial do afastamento do sigilo telefônico deferido por esse Juízo e requereu prazo adicional para apresentação de novo relatório, uma vez que restava pendente o cumprimento da medida pela operadora OI S.A. Da mesma forma, a TELEFÔNICA BRASIL S.A. requereu, via ofício, dilação de prazo para envio das informações solicitadas (evento 385).

Em decisão proferida no evento 388, esse Juízo determinou a intimação da defesa de **MARCIO LEWKOWICZ** para que promovesse a distribuição em apartado do pedido de desbloqueio de bens, a fim de que fosse evitado tumulto desnecessário nos presentes autos. Ainda, deferiu o pedido de prazo adicional do *parquet* federal, concedendo dez dias para que fosse a integralidade da prova produzida por meio da quebra de sigilo telefônico apresentada, momento em que deveria ser a defesa intimada para eventual manifestação dentro do prazo de cinco dias. Em não havendo novos requerimentos, determinou-se, desde então, fosse o Ministério Público Federal intimado para que apresentasse alegações finais em 15 dias e, posteriormente, fosse então a defesa intimada para que apresentasse seus memoriais no mesmo prazo.

Conforme decisão proferida nos autos de Representação Criminal nº

5017648-46.2016.4.04.7000, foram trasladados, para o evento 389, os termos de declarações prestados por **ARIANNA AZEVEDO COSTA BACHMANN, MARCIO LEWKOWICZ** e **SHANNI AZEVEDO COSTA BACHMANN** no âmbito de seus acordos de delação premiada, por guardarem relação com os fatos denunciados.

Em petição constante no evento 398, a defesa dos acusados informou que o pedido de desbloqueio de bens imóveis formulado por **MARCIO LEWKOWICZ** foi redistribuído para os autos de nº 5056366-15.2016.4.04.7000, bem como requereu fosse novamente intimada para se manifestar acerca do resultado da quebra de sigilo telefônico deferida em sede do evento 364, uma vez que o Ministério Público Federal ainda não havia promovido a juntada integral da prova.

O *parquet* federal juntou, ao evento 399, o Relatório de Informação nº 240/2016, elaborado pela Assessoria de Pesquisa e Análise – ASSPA/PRPR, contendo o resultado integral da medida de afastamento de sigilo telefônico dos acusados. Embora novamente intimada a se manifestar acerca da prova produzida, a defesa de **ARIANNA AZEVEDO COSTA BACHMANN, HUMBERTO SAMPAIO DE MESQUITA, MARCIO LEWKOWICZ, PAULO ROBERTO COSTA** e **SHANNI AZEVEDO COSTA BACHMANN** não compareceu aos autos, havendo decurso de prazo, motivo pelo qual, em sede do evento 408, foi este órgão ministerial intimado para apresentar suas alegações finais.

Em sede do evento 411, a defesa de **HUMBERTO SAMPAIO DE MESQUITA** informou que o acusado faleceu em 25/01/2017, conforme certidão de óbito juntada ao evento 412, requerendo a decretação da extinção de punibilidade do réu.

É o relatório.

## 2. DAS PRELIMINARES

Em que pese o juízo já tenha analisado as preliminares sustentadas pelas defesas, impende traçar breves linhas sobre a posição ministerial em relação àquelas reputadas mais pertinentes.

Não serão aqui analisadas, contudo, as alegações referentes à competência do juízo, eis que já foram rebatidas nas sedes próprias, quais sejam, os respectivos autos de exceções de incompetência<sup>1</sup>.

### 1. Da alegada inépcia da denúncia

Conforme relatado, a defesa de **ARIANNA AZEVEDO COSTA BACHMANN, HUMBERTO SAMPAIO DE MESQUITA, MARCIO LEWKOWICZ** e **SHANNI AZEVEDO COSTA BACHMANN** sustentou a inépcia da exordial acusatória sob os fundamentos de que os fatos narrados não passariam de meras ilações, bem como de que a acusação careceria de justa causa.

Já a defesa de **PAULO ROBERTO COSTA** alegou que careceria a de-

---

<sup>1</sup> Veja-se, nesse sentido, as decisões proferidas nos autos 5048745-35.2014.404.7000 e 5050790-12.2014.404.7000, juntadas respectivamente aos eventos 225 e 226.



núncia de lastro probatório suficiente, faltando tipicidade aparente na descrição das condutas denunciadas.

Note-se que ao menos em duas oportunidades (eventos 4 e 85) esse Juízo asseverou a aptidão da peça acusatória, anotando que estão presentes indícios suficientes de autoria e materialidade, de modo que evidenciada a existência de lastro probatório e de tipicidade aparente das condutas descritas, além da consequente justa causa para o recebimento da denúncia e processamento dos acusados.

Tais constatações, somadas à aprofundada análise de mérito que segue, afastam a totalidade das alegações dos réus nesse ponto.

Portanto, nesta seara, sem razão a defesa

## **2. Da investigação de organização criminosa**

Na ação penal em questão os acusados foram denunciados pelo delito positivado pelo §1º do art. 2º da Lei nº 12.850/2013, o qual prevê que *"nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa"*. Isto posto, apresenta-se este ponto preliminar apenas para que reste contextualizada a organização criminosa investigada.

No curso da Operação Lava Jato, revelou-se o funcionamento, pelo menos desde 2004, no seio e em desfavor da PETROBRAS, de um gigantesco esquema criminoso envolvendo a prática de crimes contra a ordem econômica, corrupção, fraude a licitações e lavagem de dinheiro<sup>2</sup>.

O aprofundamento das apurações conduziu a indícios de que, no mínimo entre os anos de 2004 e 2012, as Diretorias da sociedade de economia mista estavam divididas entre partidos políticos, que eram responsáveis pela indicação e manutenção dos respectivos Diretores.

De outro lado, verificou-se que as empresas que possuíam contratos com a PETROBRAS, notadamente as maiores empreiteiras brasileiras, criaram um cartel que passou a atuar em face das contratações da estatal. Esse grupo era formado, entre outras, pelas seguintes empresas: OAS, ODEBRECHT, UTC, CAMARGO CORREA, QUEIROZ GALVÃO, MENDES JÚNIOR, ANDRADE GUTIERREZ, GALVÃO ENGENHARIA, IESA, ENGEVIX, SETAL, TECHINT, PROMON, MPE, SKANSKA e GDK. Eventualmente, participavam das fraudes as empresas ALUSA, FIDENS, JARAGUÁ EQUIPAMENTOS, TOMÉ ENGENHARIA, CONSTRUCAP e CARIOCA ENGENHARIA.

Essas empresas passaram a dividir entre si as obras da PETROBRAS, evitando que empreiteiras não participantes do cartel fossem convidadas para os processos licitatórios. Esse esquema funcionou ao longo de anos, de maneira organizada, inclusive com "regras" previamente estabelecidas, semelhantes ao

---

2 Conforme se depreende do relato constante também nas já ajuizadas ações penais de nº 5026212-82.2014.404.7000, 5083258-29.2014.404.7000, 5083351-89.2014.404.7000, 5083360-51.2014.404.7000, 5083376-05.2014.404.7000, 5083401-18.2014.404.7000, 5083838-59.2014.404.7000, 5012331-04.2015.404.7000.

regulamento de um campeonato de futebol<sup>3</sup>. Havia, ainda, a repartição das obras ao modo da distribuição de prêmios de um bingo<sup>4</sup>. Assim, antes do início dos certames, já se sabia qual seria a empresa ganhadora. As demais licitantes apresentavam propostas – em valores maiores do que os ofertados pela empresa que deveria vencer – apenas para dar aparência de legalidade à falsa disputa.

Para garantir a manutenção do cartel, era relevante que as empreiteiras cooptassem agentes públicos da PETROBRAS, especialmente os Diretores – dentre os quais **PAULO ROBERTO COSTA** –, uma vez que possuíam grande poder de decisão no âmbito da estatal. Isso foi facilitado em razão de os Diretores, como já ressaltado, haverem sido nomeados com base no apoio de partidos, tendo ocorrido comunhão de esforços e interesses entre os poderes econômico e político para implantação e funcionamento do esquema.

Os funcionários de alto escalão da PETROBRAS recebiam vantagens indevidas das empresas cartelizadas e, em contrapartida, não apenas se omitiam em relação ao cartel – ou seja, não criavam obstáculos ao esquema nem atrapalhavam seu funcionamento –, mas também atuavam em favor das construtoras, restringindo os participantes das convocações e agindo para que a empreiteira escolhida pelo cartel fosse a vencedora do certame. Ademais, esses funcionários permitiam negociações diretas injustificadas, celebravam aditivos desnecessários e com preços excessivos, aceleravam contratações com supressão de etapas relevantes e vazavam informações sigilosas, entre outras irregularidades, todas em prol das empresas cartelizadas.

Os valores ilícitos, porém, destinavam-se não apenas aos Diretores da PETROBRAS, mas também aos partidos políticos e aos parlamentares responsáveis pela manutenção dos Diretores nos cargos. Tais quantias eram repassadas aos agentes políticos de maneira periódica e ordinária, e também de forma episódica e extraordinária, sobretudo em épocas de eleições ou de escolhas das lideranças. Esses políticos, por sua vez, conscientes das práticas indevidas que ocorriam na PETROBRAS, não apenas patrocinavam a manutenção do Diretor e dos demais agentes públicos no cargo, como também não interferiam no cartel existente. A repartição política das Diretorias da PETROBRAS revelou-se mais evidente em relação à Diretoria de Abastecimento, ocupada por **PAULO ROBERTO COSTA** entre 2004 e 2012; à Diretoria de Serviços, ocupada por RENATO DUQUE entre 2003 e 2012; e à

---

3 AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO, representante de uma das empresas cartelizadas, pertencente ao GRUPO SETAL, a SOG – ÓLEO E GÁS S/A, celebrou acordo de colaboração premiada com o Ministério Público Federal e, na ocasião, apresentou um documento, dissimuladamente intitulado “Campeonato Esportivo”, o qual continha as regras de funcionamento do cartel (Processo 5083351-89.2014.404.7000/PR, Evento 1, ANEXO10, Páginas 1-5).

4 Vários documentos apreendidos na sede da empresa ENGEVIX ENGENHARIA S/A retratam o funcionamento do cartel, destacando-se o papel intitulado “reunião de bingo”, em que são indicadas as empresas que deveriam participar das licitações do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro – COMPERJ, bem como o papel intitulado “proposta de fechamento do bingo fluminense” (COMPERJ), em que são listados os “prêmios” (diversos contratos do empreendimento) e os “jogadores” (diferentes empreiteiras) (Processo 5083351-89.2014.404.7000/PR, Evento 1, MANDBUSCAA-PREENC11, Páginas 1-27).

Diretoria Internacional, ocupada por NESTOR CERVERÓ entre 2003 e 2008.

Para que fosse possível o trânsito das vantagens indevidas entre os dois pontos da cadeia – ou seja, das empreiteiras para os Diretores e políticos – atuavam profissionais encarregados da lavagem de ativos, que podem ser chamados de “operadores” ou “intermediários”. Referidos operadores encarregavam-se de, mediante estratégias de ocultação da origem dos recursos, lavar o dinheiro e, assim, permitir que a propina chegasse aos seus destinatários de maneira insuspeita. Dentre eles, se destacam ALBERTO YOUSSEF e JOÃO VACCARI NETO.

Geralmente, o repasse dos valores dava-se em duas etapas.

Primeiro, o dinheiro era repassado das construtoras para o operador. Para tanto, havia basicamente três formas: (a) entrega de valores em espécie; (b) depósito e movimentação no exterior; e (c) contratos simulados com empresas.

Uma vez disponibilizado o dinheiro ao operador, iniciava-se a segunda etapa, na qual os valores saíam do intermediário e eram enviados aos destinatários finais (funcionários públicos e políticos), descontada a comissão do operador. Em geral, havia pelo menos cinco formas de os operadores repassarem as quantias aos beneficiários das vantagens indevidas:

a) A primeira forma consistia na entrega de valores em espécie, que era feita por meio de empregados ou prepostos dos operadores, os quais faziam viagens em voos comerciais, com valores ocultos no corpo, ou em voos fretados<sup>5</sup>;

b) A segunda forma era a realização de transferências eletrônicas para empresas ou pessoas indicadas pelos destinatários ou, ainda, o pagamento de bens ou contas em nome dos beneficiários<sup>6</sup>;

c) A terceira forma ocorria por meio de transferências e depósitos em contas no exterior, em nome de empresas *offshores* de responsabilidade dos agentes públicos ou de seus familiares<sup>7</sup>;

---

5 Na ação penal nº 5025695-77.2014.404.7000, CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA ROCHA foi denunciado pelo transporte fraudulento de valores em espécie em viagens que realizou; também tendo como modo de operação o trânsito de valores em espécie, NELMA KODAMA foi denunciada na ação penal nº 5026243-05.2014.404.7000, sendo que a acusação abrange também a tentativa da prática do crime de evasão de divisas, já que NELMA foi presa em flagrante no Aeroporto de Guarulhos na posse injustificada de duzentos mil euros; também na ação penal nº 5049898-06.2014.404.7000 foi denunciada a metodologia de entrega e recebimento de valores em espécie pelo núcleo comandado por ALBERTO YOUSSEF, sendo o responsável direto pela atividade RAFAEL ANGULO LOPES.

6 Na ação penal nº 5083258-29.2014.404.7000 foi denunciada a lavagem por meio de depósitos nas empresas GFD Investimentos, MO Consultoria e Empreiteira Rigidez com base em contratos simulados de prestação de serviço; ao passo que na ação penal nº 5083401-18.2014.404.7000, por exemplo, foi denunciada a ocultação de capital pela aquisição de diversos bens com recursos provenientes dos crimes praticados em detrimento da Petrobras, como empreendimentos hoteleiros na Bahia – posteriormente desmembrada na ação penal nº 5028608-95.2015.404.7000; também denunciada a aquisição de apartamento em favor de NESTOR CERVERÓ na ação penal nº 5007326-98.2015.404.7000.

7 Na ação penal nº 5039475-50.2015.404.7000 foi denunciado o recebimento de valores decorrentes de vantagens indevidas por JORGE ZELADA em *offshore* mantida em banco suíço; também formulada acusação em desfavor de MARIO GOES e PEDRO BARUSCO pelo recebimento de valores ilícitos

d) A quarta forma, adotada sobretudo em épocas de campanhas eleitorais, era a realização de doações “oficiais”, devidamente declaradas, pelas construtoras ou empresas coligadas, diretamente para os políticos ou para o diretório nacional ou estadual do partido respectivo, as quais, em verdade, consistiam em propinas pagas e disfarçadas do seu real propósito<sup>8</sup>; e

e) A quinta forma ocorria por meio da compra e reforma de imóveis pelas empreiteiras ou empresas intermediárias da lavagem de ativos, em benefício dos destinatários finais da propina<sup>9</sup>.

Nesse contexto, cumpre ressaltar que **PAULO ROBERTO COSTA** já foi denunciado e condenado pelo crime de pertinência à referida organização criminosa no âmbito da ação penal nº 5026212-82.2014.404.7000 (evento 1388).

Resta evidente, portanto, que a documentação, assim como os valores em espécie retirados do escritório de **PAULO ROBERTO COSTA** pelos acusados **ARIANNA AZEVEDO COSTA BACHMANN, HUMBERTO SAMPAIO DE MESQUITA, MARCIO LEWKOWICZ e SHANNI AZEVEDO COSTA BACHMANN** constituíam prova de interesse das investigações relacionadas à organização criminosa acima referenciada, conforme será abaixo elucidado.

### 3. DO MÉRITO

Superadas as preliminares alegadas pelos defendentes, bem como contextualizada a organização criminosa desvelada no âmbito da Operação Lava Jato, passa-se à análise de fundo da questão penal deduzida ao juízo.

#### 3.1. Provas de autoria e materialidade

Conforme acima referido, a denúncia imputou aos réus **PAULO ROBERTO COSTA, ARIANNA AZEVEDO COSTA BACHMANN, HUMBERTO SAMPAIO DE MESQUITA, MARCIO LEWKOWICZ e SHANNI AZEVEDO COSTA BACHMANN** a prática do delito de embaraço à investigação de infrações penais praticadas por organização criminosa, tipificado pelo artigo 2º, §1º da Lei nº 12.850/2013.

Em suma, na data de 17/03/2014, durante o cumprimento, pela autoridade policial, das medidas de busca e apreensão autorizadas em sede do processo

---

por meio de *offshore*, conforme ação penal nº 5012331-04.2015.404.7000; mais recentemente, RENATO DUQUE foi acusado pela utilização de contas na Suíça para lavagem de capitais; emblemático também o caso de **PAULO ROBERTO COSTA**, que utilizou-se de seus familiares para ocultação de valores no exterior, conforme acordo de colaboração que firmou com o MPF.

8 Na ação penal nº 5019501-27.2015.404.7000 RENATO DUQUE, AUGUSTO MENDONÇA e JOÃO VACCARI NETO foram denunciados pela lavagem de recursos desviados da Petrobras por doações oficiais ao Partido dos Trabalhadores – PT e repasses à Editora Gráfica Atitude.

9 Na ação penal nº 5045241-84.2015.404.7000 foi denunciada a lavagem de ativos na reforma de imóveis de JOSÉ DIRCEU; enquanto que na ação penal nº 5037093-84.2015.404.7000, foi denunciada a lavagem pela aquisição de obras de arte e imóveis, como forma de pagamento de vantagens indevidas a RENATO DUQUE.

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

nº 5001446-62.2014.4.04.7000, **PAULO ROBERTO COSTA** requereu a **ARIANNA AZEVEDO COSTA BACHMANN, HUMBERTO SAMPAIO DE MESQUITA, MARCIO LEWKOWICZ** e **SHANNI AZEVEDO COSTA BACHMANN** que comparecessem ao escritório da empresa Costa Global Consultoria, de propriedade do réu, para que de lá retirassem documentos e valores em espécie – que interessariam como prova às investigações –, antes da realização de buscas e apreensões no local.

Inicialmente, a autoria e a materialidade do delito restaram comprovadas pelas imagens do circuito de segurança do Edifício Península Office, em cuja sala 913 se situa a sede da Costa Global Consultoria. Nesta seara, observe-se a Informação datada de 18/03/2014 inserta ao evento 1 (ANEXO3), através da qual a autoridade policial analisou a gravação, bem como o vídeo em si, encaminhado à secretaria da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba por meio do Ofício nº 2193/2014 – IPL 1041/2013-4 SR/DPF/PR (evento 32).

As imagens demonstram que os acusados **ARIANNA AZEVEDO COSTA BACHMANN** e **MARCIO LEWKOWICZ** chegaram ao edifício às 08:16:35h<sup>10</sup>. A acusada desceu antes do veículo, mantendo diálogo com o responsável pela portaria do local entre as 08:16:54h e as 08:17:28h. Em seguida, ambos os acusados dirigiram-se ao elevador e à sala da Costa Global Consultoria, localizada no 9º andar:



<sup>10</sup> Impende destacar que, conforme indica a Informação datada de 18/03/2016 (evento 1, ANEXO3), o horário das câmeras de segurança do Edifício Península Office encontrava-se acertado de acordo com o horário brasileiro de verão, de modo que as gravações indicam o horário com uma hora de acréscimo.



Cabe mencionar que, embora o vídeo não demonstre o andar em que os passageiros desembarcaram, tanto **ARIANNA AZEVEDO COSTA BACHMANN**<sup>11</sup>, quanto **MARCIO LEWKOWICZ**<sup>12</sup> admitiram, quando de seus interrogatórios perante esse Juízo, que se dirigiram ao escritório da Costa Global Consultoria (evento 363).

**HUMBERTO SAMPAIO DE MESQUITA** e **SHANNI AZEVEDO COSTA BACHMANN**, por sua vez, chegaram ao local às 08:20:42h e entraram no elevador às 08:21:33. Às 08:22:46, a acusada retorna ao elevador, desembarcando no andar da Costa Global Consultoria. Note-se que **SHANNI** não aparece nas câmeras de segurança do térreo. **HUMBERTO SAMPAIO DE MESQUITA**, por sua vez, embarca no elevador às 08:23:36, desembarcando no térreo e dirigindo-se à saída às 08:24:28.

11 Trecho do interrogatório de **ARIANNA AZEVEDO COSTA BACHMANN** (evento 363): **Juiz Federal:-** Dona Arianna, a senhora trabalhava com o seu pai nessa empresa Costa Global? **Interrogada:-** Isso. (...) **Juiz Federal:-** O escritório é esse na Avenida João Cabral de Melo Neto? **Interrogada:-** Isso. (...) **Interrogada:-** Tá. Então, a minha mãe me ligou por volta de umas seis horas, seis e meia da manhã, falando que a Polícia Federal estava na casa dela e pediu que eu ligasse pra doutora Paula, que na época era a única advogada que a gente conhecia e era uma amiga pessoal minha, então a doutora Paula mora próximo, a gente foi pra casa dos meus pais, chegando lá meu pai veio até mim e pediu que eu fosse ao escritório tirar um valor, que ele não sabia exatamente quanto, mas ele achava que tinha em torno de 50 mil, só isso; até então eu não sabia de nada do que estava acontecendo, porque pra mim foi uma surpresa, foi um dia completamente atípico, a gente nunca tinha passado por isso e eu nem desconfiava do que estava acontecendo. **Então, depois dali, eu fui para o escritório, chegando no escritório eu fiz o que ele pediu**, eu abri um gaveteiro que ele tinha me dado a chave, peguei o valor que ele tinha me pedido, que era 50 mil reais que estavam lá, que era pra custos do escritório, e peguei algumas coisas minhas também, a gente nunca passou por esse tipo de situação, então quando eu via na televisão a Polícia Federal fazendo busca e apreensão em alguma residência, eu sei que eles levam muita coisa, às vezes até coisas que não tem muita importância, então eu peguei coisas minhas, assim, de representação minha, de empresas que eu representava, saí pegando coisas que nem precisava ter pego, mas, do meu pai, relativamente, foi a parte do dinheiro que ele pediu que eu tirasse e eu me lembro de ter pego uma planilha em cima da mesa dele, que na época eu nem vi o que era, só peguei a planilha, botei na minha bolsa e levei, depois essa planilha foi achada na casa dele, eu acho que era uma planilha do Beto, não lembro exatamente."

12 Trecho do interrogatório de **MARCIO LEWKOWICZ** (evento 363): **Juiz Federal:-** Essa ação penal especificamente diz respeito aos acontecimentos do dia 17 de março de 2014, foi quando teve aquela busca e apreensão na residência do senhor Paulo e no escritório dele. Constam aqui algumas filmagens... **o senhor esteve no escritório dele nessa data?** **Interrogado:- Sim. Juiz Federal:- O senhor foi com a sua esposa?** **Interrogado:- Fui com ela, exatamente."**





Observe-se que, em seus interrogatórios judiciais, tanto **SHANNI AZEVEDO COSTA BACHMANN**<sup>13</sup>, quanto **HUMBERTO SAMPAIO DE MESQUITA**<sup>14</sup> declararam que, de fato, dirigiram-se inicialmente ao escritório da empresa de HUM-

- 13 Trecho do interrogatório de **SHANNI AZEVEDO COSTA BACHMANN** (evento 363): "**Juiz Federal**:- Essa data, 17 de março de 2014, quando teve as buscas nos endereços do seu pai, o que aconteceu? **Interrogada**:- Então, eu recebi uma ligação da minha irmã por volta de umas sete e meia da manhã, eu ainda estava em casa arrumando as crianças pra ir pra escola, o meu filho estudava numa escola que era de crianças pequenas e minha outra filha estudava em outra escola, deixei os dois filhos em casa e aí ela me ligou e falou "A Polícia Federal está lá na casa do papai, me encontra no escritório", deixei as crianças, fiz toda a... Geralmente depois eu ia pra academia, fui até com minha bolsa de ginástica, era a minha rotina, **e aí eu fui para o escritório**, utilizei o hall social que tem câmeras, utilizei o elevador que tem câmeras, porque eu não estava fazendo nada de errado, **e fui primeiramente no décimo terceiro andar, que meu marido tem escritório lá, a gente foi lá primeiro pra deixar uma bolsa de academia dele lá, depois eu logo fui para o nono andar, que é onde fica o escritório da Costa Global, e aí eu fiquei lá por volta de meia hora** conversando, tentando entender o que estava acontecendo, porque até então eu não sabia, a Polícia Federal estava lá e aí, de que se tratava, a gente não tava... E aí fui para o escritório pra conversar com ela, me inteirar do assunto, examinar talvez possíveis advogados pra contratar, pra ver o que ia fazer, fiquei lá por volta de meia hora, desci com menos volume do que eu entrei porque eu ainda entrei com duas bolsas e desci com uma bolsa só, sem portar documentos, sem portar dinheiro, sem portar nada, entendeu, então foi isso que aconteceu nesse dia."
- 14 Trecho do interrogatório de **HUMBERTO SAMPAIO DE MESQUITA** (evento 363): "**Interrogado**:- Então, esse dia 17 era uma segunda-feira, eu estava numa rotina minha de trabalho, eu acordei pra poder me arrumar pra ir ao trabalho, aí minha esposa me avisou no banheiro, eu estava fazendo minha higiene matinal minha esposa me avisou "Olha, a Polícia Federal está na casa do meu pai", aí eu não tinha entendido o que estava acontecendo e falei pra ela "Olha, vou sugerir o seguinte, vamos deixar as crianças na escola, depois você entende o que está acontecendo", ela concordou, eu falei "Eu te acompanho no seu carro, então", e aí a gente seguiu, fez isso, deixamos as crianças na escola, são crianças pequenas, eu aguardei no carro, ela deixou as crianças lá na sala, ela retornou, eu estava aguardando, e ela disse "Olha, a minha irmã falou pra eu passar lá no escritório do meu pai pra poder me inteirar", aí eu falei "Ok, eu te acompanho". **Eu tenho escritório, na verdade a minha consultoria tem um escritório no décimo terceiro andar nesse mesmo prédio, eu estava até com a mala de ginástica, tem uma academia em frente que eu faço, eu falei "Tá bom"; chegamos ao prédio, aí eu falei assim "Então vamos subir, vou deixar a minha bolsa aqui na minha sala e vou te esperar lá embaixo", peguei o elevador com a minha esposa, deixei, aguardei ela na recepção, e aí ela foi lá no nono andar, eu aguardei alguns minutos, ela desceu, a gente entrou no carro e eu falei "Me deixa em casa agora, que eu vou pegar o carro que é pra eu poder trabalhar". **Juiz Federal**:- Mas, e o senhor não foi lá falar com a senhora Arianna no nono andar? **Interrogado**:- Não fui.**



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**BERTO**, localizado no 13º andar do edifício, tendo **SHANNI**, posteriormente, descido até o escritório da Costa Global Consultoria, localizado no 9º andar (evento 363).

**SHANNI AZEVEDO COSTA BACHMANN** permaneceu aproximadamente 30 minutos no escritório de **PAULO ROBERTO COSTA**, dirigindo-se à saída do edifício às 08:53:17h. Já no estacionamento, encontra **HUMBERTO SAMPAIO DE MESQUITA** e **MARCIO LEWKOWICZ**, sendo que, às 09:02:45h a acusada e **HUMBERTO** despedem-se de **MARCIO** e deixam o local:





Conforme as imagens demonstram, coube a **MARCIO LEWKOWICZ** a tarefa de transportar a maior parte do material retirado do escritório da Costa Global Consultoria até o veículo utilizado por ele e **ARIANNA AZEVEDO COSTA BACHMANN**. No período entre as 08:16:35h e as 09:14:11h, interregno em que **MARCIO** e **ARIANNA** permaneceram no local, o acusado desceu do escritório quatro vezes, portando malas e/ou sacolas, as quais foram acondicionadas em seu veículo, e retornou ao 9º andar sem carregar objeto algum. Nesse sentido, observem-se as imagens das câmeras de segurança:

1ª descida:





Subida subsequente:



2ª descida:



Subida subsequente:



3ª descida:



Subida subsequente:



4ª descida:



Subida subsequente:



Pela análise das imagens, conclui-se que **MARCIO LEWKOWICZ** retirou, ao menos, duas mochilas pretas, uma bolsa preta de mão, uma sacola clara e uma sacola branca, contendo material probatório, do escritório da Costa Global Consultoria.

**MARCIO LEWKOWICZ** declarou perante esse Juízo que o material por ele retirado da sede da Costa Global dizia respeito apenas à sua atividade laborativa, não se relacionando com os ilícitos perpetrados por **PAULO ROBERTO COSTA**. A documentação teria permanecido em seu veículo, sendo de lá supostamente retirada pela autoridade policial quando da busca e apreensão realizada em seus endereços

na data de 20/03/2014:

**Juiz Federal:-** Mas, fazer o que no escritório?

**Interrogado:-** Então, aí chegando no escritório ela começou a pegar algumas coisas pra retirar, não sei exatamente o que, e eu tenho uma sala comercial no mesmo edifício da sala deles, ela sala estava em obra, estavam fazendo uma obra, e aí chegando lá tinha algum material meu no escritório, orçamentos, coisas da minha empresa, daí naquele momento eu resolvi também retirar e, enfim, retirei, ficou até filmado, filmaram eu descendo no elevador com algumas sacolas e...

**Juiz Federal:-** Consta aqui que o senhor subiu e desceu várias vezes com coisas.

**Interrogado:-** Acho que umas duas, três vezes, eu devo ter subido e descido, era muito documento, orçamento da minha empresa e tudo, que ficava na minha sala, minha sala estava pintando, então deixei esse material lá provisoriamente, e aí eu resolvi tirar, resolvi retirar isso de lá...

**Juiz Federal:-** Que andar que fica esse seu... Qual era a sala?

**Interrogado:-** Não, mas eu não fui na minha sala, eu fui na verdade... Esses documentos estavam na sala da Arianna provisoriamente, e aí...

**Juiz Federal:-** E a sala é sua ou alugada?

**Interrogado:-** Eu tenho uma sala minha no quarto andar.

**Juiz Federal:-** De propriedade do senhor?

**Interrogado:-** De propriedade minha, exatamente.

**Juiz Federal:-** E por que subiu e desceu várias vezes, por que não fez uma viagem só?

**Interrogado:-** Não sei, acho que não tem uma explicação, não sei porque, eu na verdade peguei duas sacolas, descii, inclusive filmaram também eu colocando na mala do meu carro, meu carro estava parado na frente do prédio, eu acho que eu descii com os meus documentos, subi, depois peguei mais alguns, descii de novo, não...

**Juiz Federal:-** Consta primeiro o senhor descendo com uma mochila preta e uma bolsa preta, depois consta o senhor descendo com uma sacola branca.

**Interrogado:-** Não me recordo exatamente quantas vezes eu subi, eu lembro que eu peguei material meu que eram orçamentos, mas esse material eu coloquei no porta-malas do meu carro, e depois houve, acho que no dia 20, houve uma busca e apreensão na minha casa e esse material inclusive foi apreendido depois, ele estava na mala do meu carro ainda, eu botei lá, continuou lá e depois foi apreendido, eram papéis, documentos meus e...

(...)

**Juiz Federal:-** A sacola branca que o senhor desceu, o que tinha dentro dela?

**Interrogado:-** Ah, com certeza papéis, botei papéis aqui dentro, isso tudo foi apreendido pela Polícia Federal na mala do meu carro, esse material que eu retirei de lá.

**Ministério Público Federal:-** Ficou no porta-malas por alguns dias?

**Interrogado:-** É, ficou lá, eu não retirei, porque na verdade esse material era como se fosse um arquivo, orçamentos, algumas coisas minha de trabalho, que eu preciso disso pra trabalhar, e tavam lá e, enfim, ficaram na mala, não deu tempo, como foi dois dias depois não deu tempo de arrumar, de...

(...)

**Defesa:-** E esse material referia-se aos seus clientes?

**Interrogado:-** Exatamente.

**Defesa:-** Havia neles orçamentos para, de ou sobre projetos futuros, a serem realizados?

**Interrogado:-** A gente tem muita proposta de orçamentos que são feitos e são trabalhados, porque a nossa venda não é venda de varejo, então a gente monta muito projeto, orçamentos, e às vezes depois de dois, três, seis meses a gente fecha o projeto.

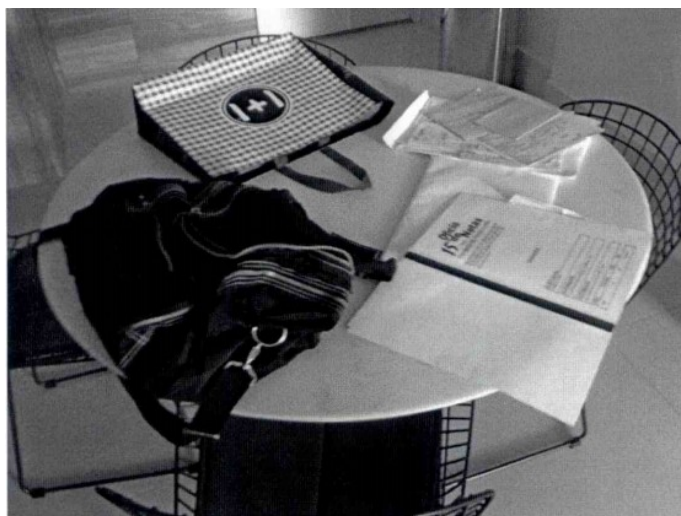
## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**Defesa:-** E essa documentação que lá estava, que o senhor pegou, seria necessário ou até mesmo indispensável para dar continuidade a essas consultas, projetos?

**Interrogado:-** Sim, sem dúvida, inclusive depois eu tive até problema porque, como foi apreendido pela polícia, eu fiquei sem alguns materiais, perdi algumas vendas porque, enfim, foi apreendido, foi levado, eu não tive depois nem cópia disso.

(trecho do interrogatório de **MARCIO LEWKOWICZ**, reduzido a termo no evento 363)

No entanto, contrapõe-se às declarações do acusado a Informação nº 1101/2014-DELEFIN/DRCOR/SR/DPF/RJ elaborada pela autoridade policial quando da realização das medidas cautelares de busca e apreensão na residência de **MARCIO LEWKOWICZ** e **ARIANNA AZEVEDO COSTA BACHMANN**, em 20/03/2014 (evento 53, ANEXO3, autos conexos nº 5014901-94.2014.4.04.7000). No documento, atestou-se que foram realizadas buscas tanto na residência dos acusados, quanto no veículo de **MARCIO LEWKOWICZ**, em cujo porta-malas encontrou-se apenas uma bolsa preta, contendo um notebook, objeto de apreensão naquela oportunidade. Observe-se que a bolsa, conforme imagem constante na informação mencionada, aparenta ser aquela retirada do escritório da Costa Global por **MARCIO LEWKOWICZ** e transportada até o veículo às 09:21h do dia 17/03/2014:



Some-se a isso o fato de que não consta registro, no auto circunstanciado de busca referente às medidas cautelares cumpridas no endereço residencial e

no veículo de **MARCIO LEWKOWICZ**, de apreensão de documentos, mas apenas de dispositivos eletrônicos (evento 53, ANEXO 3, autos conexos nº 5014901-94.2014.4.04.7000). Não é fidedigna, portanto, a alegação do acusado de que teriam os documentos sido apreendidos em seu veículo.

Em adição, a alegação de que toda a documentação retirada do escritório de **PAULO ROBERTO COSTA** dizia respeito à atividade laborativa de **MARCIO LEWKOWICZ** e era indispensável para o seu exercício também não é crível já que, se, de fato, fosse indispensável, não teria permanecido no porta-malas do veículo do acusado por dias, mas sim levada ao local em que referidas atividades seriam exercidas. No mesmo sentido, não teria permanecido acautelada na Costa Global Consultoria, local em que, de acordo com **MARCIO** "quem frequentava lá o escritório era a Arianna, ela trabalhava com o pai e tudo, eu acho que eu fui lá umas duas vezes, ia muito pouco, mas, como tinha meu material lá, eu acabei retirando" (evento 363).

Embora durante seu interrogatório judicial **MARCIO LEWKOWICZ** tenha afirmado que apenas retirou material de sua propriedade do local (evento 363), quando do depoimento prestado no âmbito de seu acordo de colaboração premiada declarou que havia levado materiais até o seu veículo, a pedido de **ARIANNA AZEVEDO COSTA BACHMANN**:

*"Que perguntado se naquele dia desceu com algum material retirado da COSTA GLOBAL, a pedido de ARIANNA, o declarante esclarece que sim, contudo, não sabe o conteúdo do que ARIANNA pediu que fosse levado para o carro e se teria sido retirado da sala da própria ARIANNA ou da sala de PAULO".*

*(trecho do depoimento de **MARCIO LEWKOWICZ** juntado ao evento 389, DECL84).*

Note-se que, uma vez que **ARIANNA AZEVEDO COSTA BACHMANN** desempenhava atividade laborativa na empresa Costa Global Consultoria<sup>15</sup>, o conteúdo do material por ela retirado apresentava relevância para as investigações então perpetradas.

Nesta seara, é de se destacar que **ARIANNA AZEVEDO COSTA BACHMANN** também foi responsável por transportar o material probatório para o exterior do escritório da Costa Global Consultoria. Conforme demonstram as imagens das câmeras de segurança do edifício, às 10:12:54h, **MARCIO LEWKOWICZ** e **ARIANNA AZEVEDO COSTA BACHMANN** entraram no elevador com o intuito de deixar o endereço, sendo que a acusada carregava duas sacolas e um notebook, que não porta-

---

15 Trecho do interrogatório judicial de **ARIANNA AZEVEDO COSTA BACHMANN** (evento 363): "**Juiz Federal:-** Dona Arianna, a senhora trabalhava com o seu pai nessa empresa Costa Global? **Interrogada:-** Isso. **Juiz Federal:-** Quando a senhora começou a trabalhar com ele? **Interrogada:-** Assim que a empresa iniciou. **Juiz Federal:-** E isso foi quando, aproximadamente? **Interrogada:-** Acho que em 2012, meados de 2012. **Juiz Federal:-** O que a senhora fazia? **Interrogada:-** Eu fazia mais a parte administrativa do escritório, eu emitia as nota fiscais, via se as empresas tinham depositado dinheiro na conta, quando não depositava eu cobrava, a parte de contratos ele me dava já pronto, só pra eu redigir e enviar para os clientes, mais a parte administrativa do escritório. **Juiz Federal:-** Quantos trabalhavam ali no escritório? **Interrogada:-** Éramos três, eu, uma secretária e um motorista. **Juiz Federal:-** O escritório é esse na Avenida João Cabral de Melo Neto? **Interrogada:-** Isso. **Juiz Federal:-** Desde o início foi lá? **Interrogada:-** Desde o início."



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

va quando chegou ao local:





**ARIANNA AZEVEDO COSTA BACHMANN** confessou, em juízo, a retirada de valores em espécie e de documentos da sede da Costa Global Consultoria:

**Juiz Federal:**- A denúncia nesse processo diz respeito especificamente a esses fatos que aconteceram dia 17 de março de 2014, quando da busca e apreensão no endereço do seu pai. Consta aqui, segundo a acusação, que a senhora teria se dirigido até o escritório e de lá retirado materiais, a senhora pode me esclarecer o que aconteceu?

**Interrogada:**- Você quer que eu relate desde o início do dia o que aconteceu ou só...

**Juiz Federal:**- Sinteticamente.

**Interrogada:**- Tá. Então, a minha mãe me ligou por volta de umas seis horas, seis e meia da manhã, falando que a Polícia Federal estava na casa dela e pediu que eu ligasse pra doutora Paula, que na época era a única advogada que a gente conhecia e era uma amiga pessoal minha, então a doutora Paula mora próximo, **a gente foi pra casa dos meus pais, chegando lá meu pai veio até mim e pediu que eu fosse ao escritório tirar um valor, que ele não sabia exatamente quanto, mas ele achava que tinha em torno de 50 mil, só isso; até então eu não sabia de nada do que estava acontecendo, porque pra mim foi uma surpresa, foi um dia completamente atípico, a gente nunca tinha passado por isso e eu nem desconfiava do que estava acontecendo. Então, depois dali, eu fui para o escritório, chegando no escritório eu fiz o que ele pediu, eu abri um gaveteiro que ele tinha me dado a chave, peguei o valor que ele tinha me pedido, que era 50 mil reais que estavam lá, que era pra custos do escritório, e peguei algumas coisas minhas também, a gente nunca passou por esse tipo de situação, então quando eu via na televisão a Polícia Federal fazendo busca e apreensão em alguma residência, eu sei que eles levam muita coisa, às vezes até coisas que não tem muita importância, então eu peguei coisas minhas, assim, de representação minha, de empresas que eu representava, saí pegando coisas que nem precisava ter pego, mas, do meu pai, relativamente, foi a parte do dinheiro que ele pediu que eu tirasse e eu me lembro de ter pego uma planilha em cima da mesa dele, que na época eu nem vi o que era, só peguei a planilha, botei na minha bolsa e levei, depois essa planilha foi achada na casa dele, eu acho que era uma planilha do Beto, não lembro exatamente.**

(...)

**Ministério Público Federal:**- Como estava acondicionado o valor, como estava guardado o valor?

**Interrogada:**- **Estava no gaveteiro dele, mas agora eu não lembro se estava numa sacola, num saco, numa mochila, eu não lembro, lembro que eu dei uma olhada rápida, não saí contando, eu vi rapidamente, eu acho que tinha 50 mil, mas quando eu cheguei em casa que fui guardar eu vi realmente que tinha 50 mil reais.**

**Ministério Público Federal:**- Eram em notas de que valor?

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

---

**Interrogada:-** De 50 ou 100?

**Ministério Público Federal:-** Aham (sim).

**Interrogada:-** Acredito que seja 50, mas eu não posso precisar.

**Ministério Público Federal:-** E como foi feita essa retirada, a senhora retirou os valores?

**Interrogada:-** Eu que retirei os valores, coloquei na minha bolsa, que eu subi de bolsa, eu coloquei na minha bolsa, eu retirei os valores.

(...)

**Ministério Público Federal:-** A senhora retirou também mais duas, constam nas imagens aqui, notebook...

**Interrogada:-** Que foram apreendidos na minha casa. Na verdade, como esse dia eu iria trabalhar na empresa, se não tivesse acontecido isso tudo, então eu sempre ia com o meu computador, então eu subi com o meu computador, desci com ele novamente, mas os meus dois computadores foram apreendidos na minha casa depois.

(...)

**Ministério Público Federal:-** Não aparece a senhora subindo com notebook aqui as nove e dezoito, só com uma bolsa, a senhora retorna com um notebook e duas sacolas coloridas com papéis e a bolsa que a senhora subiu.

**Interrogada:-** Não, eu tirei realmente folders da empresa que eu representava, besteira, não precisava ter tirado isso, entendeu, mas isso foi apreendido na minha casa, na verdade não foi nem apreendido, eles viram isso, a Polícia Federal viu isso, mas não deu importância.

(...)

**Interrogada:-** Não. O Beto que você diz, o meu cunhado?

**Ministério Público Federal:-** É, é o nome da planilha.

**Interrogada:-** Não.

**Ministério Público Federal:-** Chama-se assim.

**Interrogada:-** Porque teve uma planilha que foi apreendida na casa do meu pai depois, não foi essa a planilha?

**Ministério Público Federal:-** Isso.

**Interrogada:-** Então não, não acompanhava, estava em cima da mesa do meu pai, eu acabei pegando a planilha, coloquei na minha bolsa junto com o valor e depois eu dei essa planilha pra ele, que foi apreendida na casa dele.

(Trecho do interrogatório de **ARIANNA AZEVEDO COSTA BACHMANN**, reduzido a termo no evento 363)

No mesmo sentido, **HUMBERTO SAMPAIO DE MESQUITA, MARCIO LEWKOWICZ, PAULO ROBERTO COSTA** e **SHANNI AZEVEDO COSTA BACHMANN** declararam que **ARIANNA AZEVEDO COSTA BACHMANN** retirou material probatório da Costa Global Consultoria:

**Juiz Federal:-** No dia dessa diligência o senhor não ficou sabendo, sua esposa não lhe informou isso?

**Interrogado:-** Não, ela não falou de documentos, ela falou que estavam lá mexendo em papéis e tal, eu não fiquei também muito questionando nisso, estava tudo ali querendo entender o que estava acontecendo, mas, sim, depois eu soube que foram retirados alguns documentos.

(trecho do interrogatório judicial de **HUMBERTO SAMPAIO DE MESQUITA**, reduzido a termo no evento 363)

**Juiz Federal:-** Mas, fazer o que no escritório?

**Interrogado:-** Então, aí chegando no escritório ela começou a pegar algumas

**coisas pra retirar, não sei exatamente o que**, e eu tenho uma sala comercial no mesmo edifício da sala deles, ela sala estava em obra, estavam fazendo uma obra, e aí chegando lá tinha algum material meu no escritório, orçamentos, coisas da minha empresa, daí naquele momento eu resolvi também retirar e, enfim, retirei, ficou até filmado, filmaram eu descendo no elevador com algumas sacolas e...

(...)

**Ministério Público Federal:-** E aí ela não comentou com o senhor que estava indo no escritório pra retirar objetos?

**Interrogado:-** Olha, sinceramente eu não me recordo exatamente o que a gente conversou, mas pode ser que sim, **pode ser que ela tenha comentado "Ah, preciso retirar alguma coisa", porque ela tirou coisas de lá, e possivelmente sim, possivelmente ela pode ter falado alguma coisa, eu não me recordo exatamente**, mas o que eu me recordo é que eu não fui lá com intuito de retirar coisas, quando eu cheguei lá e me deparei com alguns materiais meus que estavam lá, eu resolvi por bem, eu falei "Olha, vou tirar isso aqui também".

(trecho do interrogatório judicial de **MARCIO LEWKOWICZ**, reduzido a termo no evento 363)

**Ministério Público Federal:-** E onde a senhora ficou?

**Interrogada:-** Fiquei na sala da minha irmã.

**Ministério Público Federal:-** Na sala da sua irmã?

**Interrogada:-** Isso.

**Ministério Público Federal:-** E ela já estava retirando documentos ali?

**Interrogada:-** Assim, eu fiquei sentada porque eu estava muito aérea ainda, porque fui pega de surpresa, a gente nunca espera uma coisa dessas acontecer, nunca tivemos problema nenhum com a justiça, e aí eu fiquei lá sentada, **ela ficou mexendo lá numas gavetas**, mas, assim, eu não sabia do que se tratava porque eu não fazia parte daquilo, entendeu, aquilo não era o meu mundo, não fazia parte.

**Ministério Público Federal:-** Ela estava reunindo documentos?

**Interrogada:-** **É, separando algumas coisas, abrindo algumas gavetas**, mas, assim, ver o que ela pegou eu não vi, entendeu, eu estava lá sentada olhando internet, consultando alguns advogados, pesquisando, foi isso que eu fiquei fazendo, entendeu?

(...)

**Ministério Público Federal:-** E esse material que a Arianna reunia, ela acondicionou, ela guardou aonde, assim, pra retirar?

**Interrogada:-** Eu acho que ela, segundo o que ela me falou depois, foi um laptop que ela retirou do escritório...

**Ministério Público Federal:-** Mas o que a senhora viu lá, assim?

**Interrogada:-** O que eu vi?

**Ministério Público Federal:-** Sim.

**Interrogada:-** **Um computador que ela pegou, um pouco de papel, foi isso que eu vi**, dinheiro eu nem vi ela mexendo nesse dinheiro, eu nem sabia que tinha dinheiro lá também, nem vi ela mexendo nesse dinheiro, depois que ela falou.

(trecho do interrogatório judicial de **SHANNI AZEVEDO COSTA BACHMANN**, reduzido a termo no evento 363)

**Juiz Federal:-** Qual filha era que o senhor passou a chave?

**Interrogado:-** É Arianna. **E aí ela foi lá, pegou esse dinheiro que tava lá, alguma coisa em torno de 50 mil reais, pegou uma tabela que tinha lá que chamava os relatórios de Beto, não é o Alberto Youssef, é o Beto meu genro, pegou o computador dela e levou pra casa.**

**Juiz Federal:-** E o que tinha nessa tabela do seu genro?

**Interrogado:-** Nessa tabela tinha vários depósitos que tinham sido feitos no exterior e essa tabela depois o Ministério Público pegou, e aí o que aconteceu, na quarta-feira novamente a Polícia Federal foi na minha casa, essa tabela já tava comigo, ela tinha me entregue essa tabela, pegou essa tabela levou na quarta-feira e teve na casa dela, e levou também o computador dela, que ela tinha pego, levou o dinheiro, quer dizer, foi uma situação totalmente desnecessária e só constrangedora pra nós, foi um erro da minha parte.

**Juiz Federal:-** E o que tinha nesse computador, ela tirou o computador lá do escritório?

**Interrogado:-** Ela tirou e depois, na quarta-feira, pegaram e levaram.

**Juiz Federal:-** E o que tinha esse computador, tinha alguma coisa do Alberto?

**Interrogado:-** Tinha muitas fotos da família, do meu neto, e tinha algumas coisas de contratos, que essa minha filha, a formação dela, ela é fisioterapeuta e ela me ajudava lá no escritório, ela não ia todo dia lá porque ela tinha um filho na época acho que com 4, 5 anos de idade, **mas ela me ajudava na parte administrativa, que era fazer a parte de faturas, de notas fiscais, então toda essa parte burocrática ela me ajudava.**

(trecho do interrogatório judicial de **PAULO ROBERTO COSTA**, reduzido a termo no evento 363)

A retirada de material da Costa Global Consultoria por **ARIANNA AZEVEDO COSTA BACHMANN** e **MARCIO LEWKOWICZ** foi atestada também pela testemunha de acusação **ARDANNY BRASIL DA SILVA JUNIOR**, gerente do Condomínio Península Office (evento 217):

*Ministério Público Federal: - O senhor poderia descrever o quê que aconteceu desde o início, o quê que aconteceu naquela manhã, naquele dia?*

*Depoente:- Sim senhor. Perfeitamente. Eu sempre chego lá por volta de oito e quinze. Oito horas, oito e quinze, no empreendimento. Como eu exerço a função administrativa operacional no empreendimento, eu trabalho em horário comercial. Na minha chegada ao empreendimento nesse dia, eu constatei a presença dos condôminos, normalmente como eu faço na parte da manhã, onde eu recebo as pessoas, na recepção do empreendimento, e logo em seguida, a chegada da Polícia Federal. Mas, até a chegada da polícia eu não tinha ciência do que estava acontecendo, até porque eu não tenho foro íntimo com os condôminos. Todos os condôminos são nossos clientes, aonde nós atendemos a todos de uma maneira comum, através de fornecimento de serviço, atendimento, mas não temos nenhum tipo de contato, em questão de saber da vida das pessoas, em saber o que elas fazem. Nós temos sim, como de praxe, em qualquer tipo de administradora de condomínio, quando há a compra de uma sala comercial, pelo, por uma pessoa física, agente solicita o contrato de compra e a promessa de compra e venda dessa sala na unidade, né, então só...*

*Ministério Público Federal: - Certo, mas senhor Ardanny, o senhor, o que é que é importante aqui? O quê que aconteceu naquele dia de manhã?*

*Depoente:- Ah, sim, perfeitamente. Até, até o esclarecimento da Polícia, eu, eu não havia notado nenhum tipo de irregularidade por parte dos condôminos, tendo em vista, que são condôminos que são habitués, estavam todos os dias entrando e saindo, com seus carros, ou sem carros, né, então, não, não, não havia, do meu ponto de vista, por eu não, não ter contato íntimo, com as pessoas, no sentido de relacionamento de amizade, eu não, não, não acusei nenhum tipo de irregularidade. Posteriormente, após a chegada da Polícia é que foram esclarecidos os fatos, e aí que eu, eu, eu fui entender o porque que as pessoas estavam subindo, usando os elevadores com*

*mochilas, e bagagens, enfim, mas...*

*Ministério Público Federal: - Então...*

*(...)*

*Ministério Público Federal: - Certo. O senhor sabia que era a Costa Global. Nesse dia de manhã, quem da Costa Global compareceu ao escritório?*

*Depoente:- A filha do senhor Paulo Roberto, a senhora Ariana, e o seu marido Márcio.*

*(...)*

*Ministério Público Federal: - Certo. Mas, senhor Ardanny. Eles subiram e desceram, o senhor constatou, lembra de tê-los visto subindo e descendo com as malas?*

*Depoente:- É, com sacola, com alguma mochila, né, com sacola de mercado. Sim, eu vi, eu vi.*

*Ministério Público Federal: - O senhor viu eles passando, tanto Ariana, Márcio?*

*Depoente:- Isso, vi, vi sim.*



No que respeita ao notebook retirado do escritório da Costa Global Consultoria por **ARIANNA**, o Relatório de Análise de Material de Informática (Equipe Rescaldo RJ04) (autos nº 5049557-14.2013.4.04.7000, evento 205, AP-INQPOL5 a AP-INQPOL13) demonstra a existência de relevante material probatório nele encontrado. Na página 7 do documento, por exemplo, há a íntegra do arquivo "Planilha de Valores (entradas e saídas)" em que, no tópico "entradas", faz-se referência à alcunha "Primo", pela qual era conhecido ALBERTO YOUSSEF, operador responsável por lavar vultuosas quantias de dinheiro em favor de **PAULO ROBERTO COSTA**. Há, ainda numerosos documentos relacionados à atividade da Costa Global Consultoria, como notas fiscais emitidas pela empresa, desde o ano de 2010, contra diversas empreiteiras, como ENGEVIX, CAMARGO CORREA, QUEIROZ GALVÃO e IESA, as quais, conforme posteriormente desvelado pela Operação Lava Jato, repassaram montantes significativos de vantagens indevidas a **PAULO ROBERTO COSTA**.

Ademais, em referido computador foram localizados arquivos relativos a bens de propriedade de **PAULO ROBERTO COSTA**. Nesta seara, é de se destacar que parte deles encontra-se registrada em nome da empresa Sunset Global Investimentos e Participações Ltda., da qual era **ARIANNA AZEVEDO COSTA BACHMANN** sócia majoritária, conforme declaração contante na página 45 do relatório em comento. Através de referida empresa, **PAULO ROBERTO COSTA** adquiriu um motor náutico, cuja nota fiscal, interessante notar, traz como endereço da compradora o logradouro "Rua Dr. Renata Paes de Barros, 778 2A SL 2, Itaim Bibi, São Paulo", endereço da empresa GFD Investimentos LTDA<sup>16</sup>, utilizada por ALBERTO YOUSSEF para receber valores ilícitos destinados a **PAULO ROBERTO COSTA**:

---

16 Anexo 1.

# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECEBIMOS DE COSMOVIX - DISTRIBUIDORA LTDA. OS PRODUTOS CONSTANTES DA 1ª INSCRIÇÃO AO LADO		Valor: 189.618,25 Nº Fat: 4503	NF-e										
DATA DE RECEBIMENTO	RECEBEDOR: SUNSET GLOBAL INVEST PART LTDA	N: 000004503 SÉRIE: 1											
	<b>COSMOVIX - DISTRIBUIDORA LTDA.</b> R. Pedro Zangrilli, 989 - Lj. 03 Jardim Limoeiro São CEP: 29164-020 Fone: (27) 3064-2444	<b>DANFF</b> Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - ENTRADA <input type="checkbox"/> 1 1 - SAÍDA <input checked="" type="checkbox"/> No: 000004503 Série: 1 Folha(s): 1/1											
				Chave de Acesso: 3213 0806 9813 5700 0184 5500 1000 0845 0310 0064 5030 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora Protocolo de Autorização de Uso: 432130027154495 26/08/2013 15:56:04									
NATUREZA DA OPERAÇÃO <b>VENDA</b>													
INSCRIÇÃO ESTADUAL 082332720	INSC. EST. SUBST. TRIBUTÁRIO	CNPJ 06.981.357/0001-84											
<b>DESTINATÁRIO REMETENTE</b>		CNPJ/CPF 18.108.754/0001-25											
NOME RAZÃO SOCIAL <b>SUNSET GLOBAL INVEST PART LTDA</b>		DATA EMISSÃO 26/08/2013											
ENDEREÇO <b>RUA DR. RENATA PAES DE BARROS, 778 2A SLJ</b>		BARRIO/DISTRITO <b>ITAIM BIBI</b>	DATA DA SAÍDA 26/08/2013										
MUNICÍPIO <b>SÃO PAULO</b>	CEP / FAX <b>(11) 0000-0000</b>	UF <b>SP</b>	INSCRIÇÃO ESTADUAL <b>ISENTO</b>										
HORA DA SAÍDA <b>15:55:34</b>		SUPRAMA											
<b>FATURA</b>													
Título	Vencimento	Valor	Título										
01	27/08/2013	189.618,25											
<b>CALCULO DO IMPOSTO</b>													
BASE DE CÁLCULO DO ICMS 189.618,25	VALOR DO ICMS 32.235,10	BASE DE CÁLC. DO ICMS SUB. 0,00	VALOR DO ICMS SUB. 0,00										
VALOR DO FRETE 0,00	VALOR DO SEGURO 0,00	DISCONTO 0,00	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS 0,00										
VALOR DO PIS 0,00	VALOR DA COFINS 0,00	VALOR TOTAL PROJETOS 189.618,25											
<b>TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS</b>													
RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA	CÓDIGO ANTT	PLACA VEÍCULO										
	<b>DESTINATARIO</b>		UF										
ENDEREÇO	MUNICÍPIO	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL										
QUANTIDADE	ESPECIE	MARCA	NÚMERO										
4	<b>VOLUMES</b>		PESO BRUTO										
			1500.000 Kg										
			PESO LÍQUIDO										
			1560.000 Kg										
<b>DADOS DO PRODUTO/SERVIÇOS</b>													
CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇOS	NCM/SH	CST	CFOP	UNID	QTD	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	ICMS ST	B. CALC. ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALÍQUOTAS ICMS IPI
01100	MOTOR NAUTICO D6-435I 1560,00, No SERIEI A235543/ A235544, RE. 51220166876/ 51220166877	84081090	000	6108	UN	2	94.809,1250	189.618,25	0,00	89,618,25	32.235,10	0,00	17% 0%

Conclui-se, portanto, que o material probatório contido no aparelho eletrônico apresentava elevado interesse à investigação.

Observe-se, ainda, que embora tenham sido apreendidos dois computadores na residência de **ARIANNA AZEVEDO COSTA BACHMANN** em 20/03/2014<sup>17</sup>, pode-se concluir que o computador objeto da análise policial consubstanciada no relatório supramencionado foi de fato retirado da sede da Costa Global Consultoria em 17/03/2014, tendo em vista que o conteúdo nele encontrado relaciona-se à atividade desenvolvida pela acusada na empresa de **PAULO ROBERTO COSTA**. Some-se a isto o fato de que foram retirados dois computadores da Costa Global por **MARCIO LEWKOWICZ** e **ARIANNA AZEVEDO COSTA BACHMANN**: um carregado pela acusada e outro acondicionado dentro da bolsa preta carregada por **MARCIO** e posteriormente encontrada em seu veículo, conforme acima comprovado.

Em adição, embora tenha **ARIANNA AZEVEDO COSTA BACHMANN** declarado que seu computador não havia sido retirado da Costa Global Consultoria, pois já o carregava quando chegou ao local<sup>18</sup>, as imagens da câmera de segurança

17 Autos nº 5014901-94.2014.4.04.7000, evento 53, ANEXO3.

18 Trecho do interrogatório de **ARIANNA AZEVEDO COSTA BACHMANN** (evento 363): "**Ministério Público Federal**:- A senhora retirou também mais duas, constam nas imagens aqui, notebook... In-

demonstram **ARIANNA** carregando apenas sua bolsa quando chegou ao local. Além disso, é evidente que **ARIANNA** não saiu de casa com a intenção de se deslocar à Costa Global Consultoria para trabalhar, pois desde as 06:34<sup>19</sup>, quando recebeu a primeira ligação de seus pais, tinha consciência de que a autoridade policial se encontrava na residência de **PAULO ROBERTO COSTA**, não havendo necessidade, portanto, de levar seu computador. A acusada ainda esclareceu que se deslocou ao local apenas em decorrência do pedido de **PAULO ROBERTO COSTA**<sup>20</sup>.

Impende observar, ainda, que, não obstante **ARIANNA AZEVEDO COSTA BACHMANN** tenha declarado, perante esse Juízo, que **PAULO ROBERTO COSTA** a orientou apenas a retirar valores em espécie da sede da Costa Global Consultoria, anteriormente, em termo de depoimento prestado em razão da celebração de seu acordo de colaboração premiada, **ARIANNA AZEVEDO COSTA BACHMANN** informou que **PAULO ROBERTO COSTA** havia solicitado que, além do dinheiro, fossem retirados documentos do local:

*QUE quanto aos fatos ocorridos no dia 17 de março de 2014 durante a deflagração da Operação Lava jato, a declarante esclarece que por volta das 6h30 recebeu uma ligação de sua mãe informando que a Polícia Federal estava ali e pediu que fizesse contato com uma advogada conhecida da família, chamada PAULA, e lhe pedisse que fosse até o local; QUE a declarante falou com a advogada, que passou para lhe buscar e ambas foram até a residência de seus pais; QUE lá chegando o pai da declarante lhe pediu que fosse até a COSTA GLOBAL e buscasse um envelope que teria uma planilha e também uma determinada quantia, em torno de R\$ 50.000,00, que estava guardada no local; (...) QUE depois que retirou o que seu pai pediu da COSTA GLOBAL, voltou para sua casa, e acredita que não tenha retornado mais nesse dia à casa de seus pais; QUE provavelmente no dia seguinte entregou o envelope com a planilha a seu pai.*

*(Trecho do termo de declarações de **ARIANNA AZEVEDO COSTA BACHMANN**, juntado ao evento 389, DECL3)*

Há, portanto, clara contradição entre os depoimentos da acusada. Não é crível a declaração de **ARIANNA AZEVEDO COSTA BACHMANN** no sentido

**terrogada:-** *Que foram apreendidos na minha casa. Na verdade, como esse dia eu iria trabalhar na empresa, se não tivesse acontecido isso tudo, então eu sempre ia com o meu computador, então eu subi com o meu computador, desci com ele novamente, mas os meus dois computadores foram apreendidos na minha casa depois. (...) **Ministério Público Federal:-** Não aparece a senhora subindo com notebook aqui as nove e dezoito, só com uma bolsa, a senhora retorna com um notebook e duas sacolas coloridas com papéis e a bolsa que a senhora subiu. **Interrogada:-** Não, eu tirei realmente folders da empresa que eu representava, besteira, não precisava ter tirado isso, entendeu, mas isso foi apreendido na minha casa, na verdade não foi nem apreendido, eles viram isso, a Polícia Federal viu isso, mas não deu importância."*

19 Conforme demonstra o resultado do afastamento de sigilo telefônico – eventos 384 e 399.

20 Trecho do interrogatório de **ARIANNA AZEVEDO COSTA BACHMANN** (evento 363): **"Interrogada:-** *Tá. Então, a minha mãe me ligou por volta de umas seis horas, seis e meia da manhã, falando que a Polícia Federal estava na casa dela e pediu que eu ligasse pra doutora Paula, que na época era a única advogada que a gente conhecia e era uma amiga pessoal minha, então a doutora Paula mora próximo, a gente foi pra casa dos meus pais, chegando lá meu pai veio até mim e pediu que eu fosse ao escritório tirar um valor, que ele não sabia exatamente quanto, mas ele achava que tinha em torno de 50 mil, só isso;"*



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

de que, dentre todos os documentos existentes do escritório da Costa Global Consultoria, pegou justamente a planilha que apresentava relevante interesse probatório sem que seu pai tenha solicitado e sem saber a que respeitava seu conteúdo.

A mesma contradição pode ser identificada no confronto dos depoimentos prestados por **PAULO ROBERTO COSTA**, que declarou que foram retirados do local dois documentos:

Termo de Colaboração nº 80	Interrogatório Judicial (evento 363)
<p><b>QUE, de fato na referida data, uma segunda-feira, ficou um pouco assustado e pediu para que a sua filha ARIANNA fosse até o escritório da COSTA GLOBAL (...) QUE nesse deslocamento junto ao escritório da COSTA GLOBAL foi recolhida também uma planilha de contratos da empresa e possivelmente um relatório elaborado pelo seu genro HUMBERTO MESQUITA</b> relativos a comissões de brokeragem envolvendo os gregos e a empresa TRAFIGURA, dentre outros, conforme detalhado em termos de oitiva anteriores; <b>QUE, ainda foi recolhido por ARIANNA e pela sua outra filha SHANNI e pelos genros HUMBERTO e MARCIO a quantia aproximada de dez mil dólares e aproximadamente cem mil reais que estavam em um armário e em uma gaveta.</b> (...) QUE a equipe da Polícia Federal de fato foi até a COSTA GLOBAL naquela segunda-feira, lá chegando depois que as suas filhas e os genros haviam se retirado com o material e o dinheiro; <b>QUE, ARIANNA levou o dinheiro para residência da mesma e os documentos que pertenciam a COSTA GLOBAL foram levados até a residência do declarante,</b> sendo apreendidos na quarta-feira seguinte durante uma nova diligência da Polícia Federal.</p>	<p>Interrogado:- Posso. Por volta das seis horas da manhã chegou uma equipe da Polícia Federal na minha casa, onde eu residia, no Rio de Janeiro, de posse desse mandado de busca e apreensão. Eu, pra mim naquele momento foi uma surpresa muito grande, que eu não esperava, nunca tinha passado por uma situação dessas, e aí, logo em seguida, eu pedi pra minha esposa pra fazer um contato com uma das minhas filhas e também chamar uma advogada que eu conhecia, que era a única que eu conhecia, doutora Paula, pra ir lá e ver o que estava acontecendo, que eu não sabia nem o que eu poderia fazer naquele momento. E assim foi feito, a minha filha chegou lá na minha casa, uma das minhas filhas chegou lá na minha casa com a advogada, onde a advogada olhou o mandado de busca e apreensão e várias coisas, e <b>em determinado momento eu peguei uma chave pra minha filha, entreguei pra ela, ela tinha a chave do escritório, mas não tinha a chave do armário que eu tinha lá, entreguei a chave pra ela num canto lá, sem o pessoal perceber, e pedi pra ela ir lá no escritório pra pegar o dinheiro que eu tinha lá no escritório, alguma coisa entre 50 mil reais ou um pouco mais,</b> que eu usava pra pagar as dívidas do escritório; obviamente, tudo errado né, uma ação errada minha, mais errada ainda por ter obstruído a Justiça, mais errada ainda por ter posto a minha família nesse rolo, nessa confusão, que não tinha necessidade disso acontecer. Juiz Federal:- Qual filha era que o senhor passou a chave? Interrogado:- <b>É Arianna. E aí ela foi lá, pegou esse dinheiro que tava lá, alguma coisa em torno de 50 mil reais, pegou uma tabela que tinha lá que chamava os relatórios de Beto, não é o Alberto Youssef, é o Beto meu genro, pegou o computador dela e levou pra casa.</b></p> <p>(...)</p> <p>Juiz Federal:- O senhor pediu pra ela ir até lá pra que a polícia não encontrasse esse documento e esse dinheiro, é isso? Interrogado:- <b>Não, Excelência, na realidade a única coisa que eu pedi pra ela lá, eu não lembrava desse documento, a única coisa que eu pedi pra ela ir lá foi pra pegar o dinheiro.</b></p> <p>(...)</p> <p>Ministério Público Federal:- Que ainda foi recolhido por Arianna e pela sua outra filha, Shanni, e pelos genros Humberto e Márcio, a quantia aproximada de 10 mil</p>

	<p>dólares e aproximadamente 100 mil reais, que estavam em um armário e em uma gaveta, que os dólares eram provenientes de um contrato de consultoria efetivamente realizado, sendo o valor em reais provenientes de comissões ilícitas pendentes e devidas ao declarante, enquanto ainda era diretor da Petrobras. O senhor reitera? Interrogado:- <b>O valor real que tinha lá era 50 mil, não era 100 mil, era 50 mil, e foi pego depois na casa da minha filha na quarta-feira. E realmente tinha esses dólares lá, que eu esqueci de falar agora, mas tinha, tinha numa gaveta lá, tinha os dólares de uma consultoria legal que eu fiz.</b></p> <p>Ministério Público Federal:- Agora, então, há uma distinção entre a quantia em dólares e a quantia em real? Interrogado:- Em dólares era isso mesmo.</p> <p>(...)</p> <p>Ministério Público Federal:- Só um outro aspecto, Paulo, o senhor mencionou que a Arianna retirou uma planilha, relatório Beto, né? Interrogado:- Perfeitamente. Ministério Público Federal:- <b>Ela tirou isso por orientação do senhor ou foi espontâneo?</b></p> <p>Interrogado:- <b>Não, essa planilha tava em cima da minha mesa, eu não me lembrava que tinha vários papéis em cima da mesa, a única coisa que eu pedi pra ela foi pra pegar o dinheiro que estava dentro lá de um armário, e eu realmente não sabia o valor exato porque não ficava contando lá o dinheiro.</b></p> <p>Ministério Público Federal:- Essa planilha é aquela planilha que posteriormente foi apreendida, o senhor falou, ela relaciona contratos com a Trafigura, a Sargent Marine, esses? Interrogado:- Exatamente, exatamente. Essa planilha foi pega depois na quarta-feira, quando a polícia foi de novo da minha casa que daí me levou preso, o delegado pegou essa planilha, tava comigo na minha casa. Ministério Público Federal:- Certo. Essas informações que constavam na planilha da Trafigura e Sargent Marine eram comissões ilícitas da Petrobras também, decorrentes de contratos da Petrobras? Interrogado:- Eram, eram.</p>
--	--

Observe-se que, no Termo de Colaboração nº 80<sup>21</sup>, **PAULO ROBERTO COSTA** afirmou que requereu a **ARIANNA AZEVEDO COSTA BACHMANN** que comparecesse à sede da Costa Global Consultoria e de lá retirasse duas planilhas, uma relativa ao controle feito por **HUMBERTO SAMPAIO DE MESQUITA**, intitulada “Controle Beto”, e outra relativa às contratações da empresa, além das quantias de 10 mil dólares e 100 mil reais. Já em seu interrogatório judicial (evento 363), o acusado alegou que solicitou a **ARIANNA** que buscasse apenas os valores em espécie, que totalizariam 50 mil reais e 10 mil dólares.

Destaque-se, porém, que, não obstante a alteração nas versões apresentadas por **PAULO ROBERTO COSTA**, quando da realização de novas buscas e apreensões em sua residência, em 20/03/2014, ambas as planilhas mencionadas no Termo de Colaboração nº 80 foram apreendidas, conforme consta do auto circuns-

21 Autos nº 5073475-13.2014.4.04.7000, evento 925, TERMOTRANSCDEP35.

tanciado de busca (autos 5014901-94.2014.4.04.7000, evento 53, ANEXO4 e ANEXO5). Desta forma, pode-se concluir que foram retiradas da sede da Costa Global, uma vez que não foram encontradas na ocasião do cumprimento dos mandados iniciais de busca a apreensão.

O fato de **PAULO ROBERTO COSTA** ter declarado em sede de colaboração premiada que os documentos foram retirados a seu pedido corrobora a conclusão de que tanto o acusado, quanto **ARIANNA AZEVEDO COSTA BACHMANN** omitiram o fato em juízo. Não encontra suporte fático a informação posteriormente apresentada de que **ARIANNA** voluntariamente e sem conhecer o conteúdo do documento o retirou do local. Destaque-se, novamente, que foram os documentos encontrados, em busca e apreensão posterior, na residência de **PAULO ROBERTO COSTA**.

Relativamente à atuação delitiva de **SHANNI AZEVEDO COSTA BACHMANN** impende observar que embora a acusada tenha alegado que, no período em que permaneceu no escritório da Costa Global Consultoria, não auxiliou **ARIANNA AZEVEDO COSTA BACHMANN** e **MARCIO LEWKOWICZ** a separar documentos para serem retirados do local, alegando não ter conhecimento da atividade desenvolvida na empresa por **PAULO ROBERTO COSTA**, tal versão não se sustenta.

A acusada permaneceu na sala 913 do Edifício Península Office durante a maior parte do período em que **ARIANNA AZEVEDO COSTA BACHMANN** e **MARCIO LEWKOWICZ** ali estiveram. Presenciou, portanto, os réus separando o material probatório a ser retirado do local, a eles prestando auxílio material. Durante esse interregno, ainda viu **MARCIO LEWKOWICZ** descer ao menos duas vezes portando material probatório a ser acondicionado em seu veículo. Nesse sentido, importante destacar trecho do depoimento de **HUMBERTO SAMPAIO DE MESQUITA**, a partir do qual se comprova que **SHANNI AZEVEDO COSTA BACHMANN** auxiliou na separação dos documentos e valores em espécie retirados do escritório por **ARIANNA** e **MARCIO**:

***Juiz Federal:**- No dia dessa diligência o senhor não ficou sabendo, sua esposa não lhe informou isso?*

***Interrogado:**- Não, ela não falou de documentos, ela falou que estavam lá mexendo em papéis e tal, eu não fiquei também muito questionando nisso, estava tudo ali querendo entender o que estava acontecendo, mas, sim, depois eu soube que foram retirados alguns documentos.*

*(trecho do interrogatório judicial de **HUMBERTO SAMPAIO**, reduzido a termo no evento 363)*

Em adição, após deixar o edifício às 09:02h, **SHANNI AZEVEDO COSTA BACHMANN** entrou em contato, por três vezes, com **MARCIO LEWKOWICZ**<sup>22</sup>,

---

<sup>22</sup> O terminal identificado como pertencente a **MARCIO LEWKOWICZ** (21 987565506) foi indicado, em juízo, pelo acusado como a ele pertencente (evento 363): "*Juiz Federal:*- Qual era o número do telefone que o senhor usava? *Interrogado:*- O número do meu telefone? *Juiz Federal:*- Isso. *Interrogado:*- É o mesmo que eu uso até hoje. *Juiz Federal:*- Qual seria? *Interrogado:*- É 98756.5506."

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

em curto período de tempo: 09:12:53, 09:13:12 e 09:16:14<sup>23-24</sup>, embora tenha declarado que, naquela data, apenas recebeu uma ligação de **ARIANNA AZEVEDO COSTA BACHMANN**, não tendo mantido contato telefônico com os demais denunciados (evento 363):

Assinante_CPF	Assinante_Nome	Terminal_Originador	Data_Inicio	Segundos	Terminal_Recebedor	Assinante_Identidade	Assinante_Nome
302.612.879-15	PAULO ROBERTO COSTA	5521991649344	17/03/2014 09:12:53	29	5521987565506	078.689.907-75	MÁRCIO LEWKOWICZ
091.878.667-30	SHANNI AZEVEDO COSTA BACHMANN	552191649344	17/03/2014 09:13:12	17	5521987565506	078.689.907-75	MÁRCIO LEWKOWICZ
302.612.879-15	PAULO ROBERTO COSTA	5521991649344	17/03/2014 09:16:14	35	5521987565506	078.689.907-75	MÁRCIO LEWKOWICZ

O Relatório de Informação nº 004/2017<sup>25</sup>, elaborado pela Assessoria de Pesquisa e Análise da Procuradoria da República no Estado do Paraná – ASSPA/PRPR, indica, a partir da análise da quebra de sigilo telefônico dos acusados, que **SHANNI AZEVEDO COSTA BACHMANN** telefonou 14 vezes para **ARIANNA AZEVEDO COSTA BACHMANN** e 14 vezes para **MARCIO LEWKOWICZ** na data de 17/03/2014, sendo que parte das ligações ocorreu enquanto **MARCIO** e **ARIANNA** ainda se encontravam no escritório da Costa Global Consultoria, conforme acima demonstrado. Igualmente, a acusada recebeu duas ligações de **MARCIO LEWKOWICZ** e 9 ligações de **ARIANNA**:

Assinante_CPF	Assinante_Nome	Terminal_Originador	Data_Inicio	Segundos	Terminal_Recebedor	Assinante_Identidade	Assinante_Nome
302.612.879-15	PAULO ROBERTO COSTA	5521991649344	17/03/2014 07:13:31	4	5521991939743	098.666.447-23	SRA. ARIANNA AZEVEDO COSTA BACHMANN
302.612.879-15	PAULO ROBERTO COSTA	5521991649344	17/03/2014 07:13:41	46	5521991939743	098.666.447-23	SRA. ARIANNA AZEVEDO COSTA BACHMANN
091.878.667-30	SHANNI AZEVEDO COSTA BACHMANN	552191649344	17/03/2014 07:13:53	41	5521991939743	098.666.447-23	SRA. ARIANNA AZEVEDO COSTA BACHMANN
302.612.879-15	PAULO ROBERTO COSTA	5521991649344	17/03/2014 07:28:31	13	5521987565506	078.689.907-75	MÁRCIO LEWKOWICZ
302.612.879-15	PAULO ROBERTO COSTA	5521991649344	17/03/2014 07:28:49	4	5521987565506	078.689.907-75	MÁRCIO LEWKOWICZ
302.612.879-15	PAULO ROBERTO COSTA	5521991649344	17/03/2014 07:45:28	40	5521987565506	078.689.907-75	MÁRCIO LEWKOWICZ
091.878.667-30	SHANNI AZEVEDO COSTA BACHMANN	552191649344	17/03/2014 07:45:46	29	5521987565506	078.689.907-75	MÁRCIO LEWKOWICZ
302.612.879-15	PAULO ROBERTO COSTA	5521991649344	17/03/2014 07:54:05	28	5521987565506	078.689.907-75	MÁRCIO LEWKOWICZ
091.878.667-30	SHANNI AZEVEDO COSTA BACHMANN	552191649344	17/03/2014 07:54:31	10	5521987565506	078.689.907-75	MÁRCIO LEWKOWICZ
302.612.879-15	PAULO ROBERTO COSTA	5521991649344	17/03/2014 07:54:46	19	5521987565506	078.689.907-75	MÁRCIO LEWKOWICZ
091.878.667-30	SHANNI AZEVEDO COSTA BACHMANN	552191649344	17/03/2014 07:54:59	14	5521987565506	078.689.907-75	MÁRCIO LEWKOWICZ
302.612.879-15	PAULO ROBERTO COSTA	5521991649344	17/03/2014 09:12:53	29	5521987565506	078.689.907-75	MÁRCIO LEWKOWICZ
091.878.667-30	SHANNI AZEVEDO COSTA BACHMANN	552191649344	17/03/2014 09:13:12	17	5521987565506	078.689.907-75	MÁRCIO LEWKOWICZ
302.612.879-15	PAULO ROBERTO COSTA	5521991649344	17/03/2014 09:16:14	35	5521987565506	078.689.907-75	MÁRCIO LEWKOWICZ
091.878.667-30	SHANNI AZEVEDO COSTA BACHMANN	552191649344	17/03/2014 09:16:35	21	5521987565506	078.689.907-75	MÁRCIO LEWKOWICZ
302.612.879-15	PAULO ROBERTO COSTA	5521991649344	17/03/2014 10:56:18	93	5521991939743	098.666.447-23	SRA. ARIANNA AZEVEDO COSTA BACHMANN
091.878.667-30	SHANNI AZEVEDO COSTA BACHMANN	552191649344	17/03/2014 10:56:36	83	5521991939743	098.666.447-23	SRA. ARIANNA AZEVEDO COSTA BACHMANN
302.612.879-15	PAULO ROBERTO COSTA	5521991649344	17/03/2014 12:34:54	38	5521991939743	098.666.447-23	SRA. ARIANNA AZEVEDO COSTA BACHMANN
091.878.667-30	SHANNI AZEVEDO COSTA BACHMANN	552191649344	17/03/2014 12:35:20	19	5521991939743	098.666.447-23	SRA. ARIANNA AZEVEDO COSTA BACHMANN
302.612.879-15	PAULO ROBERTO COSTA	5521991649344	17/03/2014 14:17:42	3	5521991939743	098.666.447-23	SRA. ARIANNA AZEVEDO COSTA BACHMANN
302.612.879-15	PAULO ROBERTO COSTA	5521991649344	17/03/2014 15:22:46	4	5521991939743	098.666.447-23	SRA. ARIANNA AZEVEDO COSTA BACHMANN
302.612.879-15	PAULO ROBERTO COSTA	5521991649344	17/03/2014 15:23:01	4	5521991939743	098.666.447-23	SRA. ARIANNA AZEVEDO COSTA BACHMANN
302.612.879-15	PAULO ROBERTO COSTA	5521991649344	17/03/2014 18:52:11	47	5521991939743	098.666.447-23	SRA. ARIANNA AZEVEDO COSTA BACHMANN
091.878.667-30	SHANNI AZEVEDO COSTA BACHMANN	552191649344	17/03/2014 18:52:40	25	5521991939743	098.666.447-23	SRA. ARIANNA AZEVEDO COSTA BACHMANN
302.612.879-15	PAULO ROBERTO COSTA	5521991649344	17/03/2014 19:23:40	33	5521991939743	098.666.447-23	SRA. ARIANNA AZEVEDO COSTA BACHMANN
091.878.667-30	SHANNI AZEVEDO COSTA BACHMANN	552191649344	17/03/2014 19:23:47	26	5521991939743	098.666.447-23	SRA. ARIANNA AZEVEDO COSTA BACHMANN
302.612.879-15	PAULO ROBERTO COSTA	5521991649344	17/03/2014 20:07:28	79	5521987565506	078.689.907-75	MÁRCIO LEWKOWICZ
091.878.667-30	SHANNI AZEVEDO COSTA BACHMANN	552191649344	17/03/2014 20:08:03	51	5521987565506	078.689.907-75	MÁRCIO LEWKOWICZ

23 Conforme demonstra o resultado da quebra de sigilo telefônico - eventos 384 e 399.

24 Embora o terminal tenha sido identificado como pertencente a **PAULO ROBERTO COSTA**, em algumas oportunidades, em esclarecimento requisitado por este órgão ministerial, a operadora de telefonia indicou que o número havia sido transferido do ex-Diretor de Abastecimento para **SHANNI AZEVEDO COSTA BACHMANN** em 16/02/2007, tendo sido cancelado em 09/09/2014 – anexo 2.

25 Anexo 3 – a documentação traz apenas análise técnica do resultado juntado aos eventos 384 e 399 dos presentes autos.

# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinante_CPF	Assinante_Nome	Terminal_Originador	Data_Inicio	Segundos	Terminal_Recebedor	Assinante_Identidade	Assinante_Nome
098.666.447-23	SRA. ARIANNA AZEVEDO COSTA BACHMANN	5521991939743	17/03/2014 07:12:09	38	5521991649344	302.612.879-15	PAULO ROBERTO COSTA
078.689.907-75	MÁRCIO LEWKOWICZ	5521987565506	17/03/2014 07:32:59	46	5521991649344	302.612.879-15	PAULO ROBERTO COSTA
078.689.907-75	MÁRCIO LEWKOWICZ	5521987565506	17/03/2014 07:33:15	37	552191649344	091.878.667-30	SHANNI AZEVEDO COSTA BACHMANN
098.666.447-23	SRA. ARIANNA AZEVEDO COSTA BACHMANN	5521991939743	17/03/2014 10:24:11	38	5521991649344	302.612.879-15	PAULO ROBERTO COSTA
098.666.447-23	SRA. ARIANNA AZEVEDO COSTA BACHMANN	5521991939743	17/03/2014 10:25:27	53	5521991649344	302.612.879-15	PAULO ROBERTO COSTA
098.666.447-23	SRA. ARIANNA AZEVEDO COSTA BACHMANN	5521991939743	17/03/2014 10:25:49	38	552191649344	091.878.667-30	SHANNI AZEVEDO COSTA BACHMANN
098.666.447-23	SRA. ARIANNA AZEVEDO COSTA BACHMANN	5521991939743	17/03/2014 12:13:18	0	5521991649344	302.612.879-15	PAULO ROBERTO COSTA
098.666.447-23	SRA. ARIANNA AZEVEDO COSTA BACHMANN	5521991939743	17/03/2014 12:13:46	74	5521991649344	302.612.879-15	PAULO ROBERTO COSTA
098.666.447-23	SRA. ARIANNA AZEVEDO COSTA BACHMANN	5521991939743	17/03/2014 12:13:51	74	552191649344	091.878.667-30	SHANNI AZEVEDO COSTA BACHMANN
098.666.447-23	SRA. ARIANNA AZEVEDO COSTA BACHMANN	5521991939743	17/03/2014 15:21:37	37	5521991649344	302.612.879-15	PAULO ROBERTO COSTA
098.666.447-23	SRA. ARIANNA AZEVEDO COSTA BACHMANN	5521991939743	17/03/2014 19:21:32	18	5521991649344	302.612.879-15	PAULO ROBERTO COSTA

No mesmo sentido, **SHANNI AZEVEDO COSTA BACHMANN** declarou em interrogatório judicial (evento 363) que não manteve contato com **PAULO ROBERTO COSTA** na data de 17/03/2014. Entretanto, em seu termo de declarações, prestadas no âmbito de seu acordo de colaboração premiada, a acusada alegou que, após deixar o Edifício Península Office, deslucou-se até a residência de seus pais, em evidente contradição, portanto, com o quanto alegado perante esse Juízo:

Termo de Declarações (evento 389, DECL2)	Interrogatório Judicial (evento 363)
QUE acredita que ficou uns trinta minutos no local, e em seguida desceu apenas com sua bolsa de ginástica, e encontrou seu marido HUMBERTO que já a aguardava no carro; <b>QUE deixou HUMBERTO em uma padaria e em seguida se dirigiu à casa de seus pais para ver o que estava acontecendo;</b>	<b>Ministério Público Federal:-</b> Ok. E, ou você ou ela, ou Humberto, ou Márcio, algum dos senhores conversaram com o Paulo Roberto no dia? <b>Interrogada:-</b> Não. <b>Ministério Público Federal:-</b> Não? <b>Interrogada:-</b> <b>Eu não recebi nenhuma ligação do meu pai, eu não falei com ele nenhuma vez,</b> eu recebi uma única ligação da minha irmã, com a quebra do sigilo telefônico Vossas Excelências podem comprovar isso.

Some-se a isso o fato de que **SHANNI AZEVEDO COSTA BACHMANN** também telefonou duas vezes para ANTONIO EVANGELISTA DA SILVA PEREIRA, à época funcionário da Costa Global Consultoria, conforme demonstra consulta à Relação Anual de Informações Sociais Trabalhador – RAIS<sup>26</sup>:

Assinante_CPF	Assinante_Nome	Terminal_Originador	Data_Inicio	Segundos	Terminal_Recebedor	Assinante_Identidade	Assinante_Nome
091.878.667-30	SHANNI AZEVEDO COSTA BACHMANN	552191649344	17/03/2014 09:14:52	53	5521994021376	080.675.237-89	ANTONIO EVANGELISTA DA SILVA PEREIRA
091.878.667-30	SHANNI AZEVEDO COSTA BACHMANN	552191649344	17/03/2014 13:56:09	30	5521994021376	080.675.237-89	ANTONIO EVANGELISTA DA SILVA PEREIRA

Contraditório, portanto, que **SHANNI AZEVEDO COSTA BACHMANN**, supostamente alheia ao funcionamento da Costa Global, tenha entrado em contato com um de seus funcionários momentos antes da chegada da autoridade policial ao endereço da empresa. Tal fato indica que a acusada tinha maior conhecimento acerca das atividades da empresa do que alega.

Some-se a isso o fato de que **SHANNI AZEVEDO COSTA BACHMANN** manteve conversa com **MARCIO LEWKOWICZ** e **HUMBERTO SAMPAIO DE MESQUITA** do lado de fora do edifício por, aproximadamente, 8 minutos, interregno em que **MARCIO** conversou por duas vezes com **PAULO ROBERTO COSTA**:

# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinante_CPF	Assinante_Nome	Terminal_Originador	Data_Inicio	Segundos	Terminal_Recebedor	Assinante_Identidade	Assinante_Nome
302.612.879-15	PAULO ROBERTO COSTA	5521981116014	17/03/2014 08:57:00	23	5521987565506	078.689.907-75	MÁRCIO LEWKOWICZ
302.612.879-15	PAULO ROBERTO COSTA	5521981116014	17/03/2014 08:58:09	41	5521987565506	078.689.907-75	MÁRCIO LEWKOWICZ

Nesse sentido, observe-se as imagens das câmeras de segurança:





Não é crível, portanto, que **SHANNI AZEVEDO COSTA BACHMANN** não tenha conhecimento acerca da retirada de material probatório da sede da Costa Global Consultoria ou de que não tenha prestado auxílio material a **MARCIO LEWKOWICZ** e **ARIANNA AZEVEDO COSTA BACHMANN** naquela oportunidade. Além de se encontrar no escritório no momento em que **ARIANNA** e **MARCIO** separavam os documentos e o acusado os levava até seu veículo, ainda permaneceu por período de tempo significativo conversando com **MARCIO LEWKOWICZ** e **HUMBERTO SAMPAIO DE MESQUITA** em uma das oportunidades em que **MARCIO** transportou material até seu veículo. Em adição, **SHANNI AZEVEDO COSTA BACHMANN** manteve contato com **ARIANNA AZEVEDO COSTA BACHMANN** e **MARCIO LEWKOWICZ** por diversas vezes durante a data de 17/03/2014, bem como se dirigiu à residência de seu pai, tendo com ele se encontrado, embora tenha omitido tais fatos perante esse Juízo.

Some-se a isso o fato de que **SHANNI AZEVEDO COSTA BACHMANN** deslocou-se até o Edifício Península Office por solicitação de **ARIANNA AZE-**

**VEDO COSTA BACHMANN**, que claramente não foi até a Costa Global Consultoria para trabalhar, já que permaneceu no local por aproximadamente uma hora.

Não se sustenta a alegação de **SHANNI AZEVEDO COSTA BACHMANN**, portanto, de que o encontro poderia *“ter sido em qualquer outro lugar, geralmente ela trabalha no escritório, ela ia para lá... Podia ter sido na minha casa, no escritório, ela falou isso e eu fui, realmente não sabia o que estava acontecendo”* (evento 363), pois **ARIANNA AZEVEDO COSTA BACHMANN** naquele momento tinha consciência das medidas cautelares envolvendo **PAULO ROBERTO COSTA**, tendo se deslocado até o Edifício Península Office com o objetivo de retirar material probatório da Costa Global Consultoria e não, como geralmente, para desempenhar suas atividades laborativas, tendo **SHANNI** presenciado e auxiliado a realização do fato.

Nesse sentido, observe-se que **PAULO ROBERTO COSTA**, em seu Termo de Declarações nº 80, admitiu que **SHANNI AZEVEDO COSTA BACHMANN** efetivamente atuou em conjunto com **ARIANNA AZEVEDO COSTA BACHMANN** e **MARCIO LEWKOWICZ** para que fosse o material probatório retirado da Costa Global Consultoria<sup>27</sup>.

No que respeita ao prévio conhecimento de **PAULO ROBERTO COSTA**, **ARIANNA AZEVEDO COSTA BACHMANN**, **MARCIO LEWKOWICZ** e **SHANNI AZEVEDO COSTA BACHMANN** acerca da realização de busca e apreensão no escritório da Costa Global Consultoria na data de 17/03/2014, impende destacar que o ex-Diretor de Abastecimento da PETROBRAS declarou que soube que seu escritório seria alvo de referida medida cautelar por meio da delegada que cumpria a ordem cautelar em sua residência. Em seu Termo de Colaboração nº 80, no entanto, **PAULO ROBERTO COSTA** disse que solicitou à **ARIANNA AZEVEDO COSTA BACHMANN** que retirasse material probatório da sede da Costa Global apenas depois de tomar conhecimento da existência da ordem judicial e se certificar de que a autoridade policial não estava em seu escritório – já que ambas as equipes se dirigiram à sua residência. Já em seu interrogatório perante esse Juízo (evento 363), afirmou que soube que a medida seria cumprida em sua empresa antes da chegada da segunda equipe policial em sua residência, mas que, naquele momento, já havia feito a solicitação à **ARIANNA**:

Termo de Colaboração nº 80	Interrogatório Judicial (evento 363)
<b>QUE, acrescenta que essa visita ao seu escritório apenas foi viabilizada por conta de que uma delegada que comandava a busca na sua residência ter lhe informado que uma outra equipe iria no seu escritório, todavia essa equipe acabou se dirigindo também para a sua residência, não sabendo o declarante o porquê, considerando que havia uma funcionaria no escritório da COSTA GLOBAL desde as 09 horas; QUE, ao constatar que não havia ninguém no escritório é que o declarante contactou</b>	Juiz Federal:- Esse caso, em particular, se refere exclusivamente ao que aconteceu nesse dia 17 de março de 2014, que foi quando do cumprimento dos mandados de busca e apreensão nos seus endereços. O senhor pode me descrever o que aconteceu nessa data? Interrogado:- Posso. <b>Por volta das seis horas da manhã chegou uma equipe da Polícia Federal na minha casa, onde eu residia, no Rio de Janeiro, de posse desse mandado de busca e apreensão.</b> Eu, pra mim naquele momento foi uma surpresa muito grande,

<sup>27</sup> “QUE, ainda foi recolhido por ARIANNA e pela sua outra filha SHANNI e pelos genros HUMBERTO e MARCIO a quantia aproximada de dez mil dólares e aproximadamente cem mil reais que estavam em um armário e em uma gaveta.”



**ARIANNA, a qual se fez acompanhar pelo marido, a irmã e os cunhados;**

que eu não esperava, nunca tinha passado por uma situação dessas, e aí, **logo em seguida, eu pedi pra minha esposa pra fazer um contato com uma das minhas filhas** e também chamar uma advogada que eu conhecia, que era a única que eu conhecia, doutora Paula, pra ir lá e ver o que estava acontecendo, que eu não sabia nem o que eu poderia fazer naquele momento. **E assim foi feito, a minha filha chegou lá na minha casa, uma das minhas filhas chegou lá na minha casa com a advogada, onde a advogada olhou o mandado de busca e apreensão e várias coisas, e em determinado momento eu peguei uma chave pra minha filha, entreguei pra ela, ela tinha a chave do escritório, mas não tinha a chave do armário que eu tinha lá, entreguei a chave pra ela num canto lá, sem o pessoal perceber, e pedi pra ela ir lá no escritório pra pegar o dinheiro que eu tinha lá no escritório**, alguma coisa entre 50 mil reais ou um pouco mais, que eu usava pra pagar as dívidas do escritório; obviamente, tudo errado né, uma ação errada minha, mais errada ainda por ter obstruído a Justiça, mais errada ainda por ter posto a minha família nesse rolo, nessa confusão, que não tinha necessidade disso acontecer.

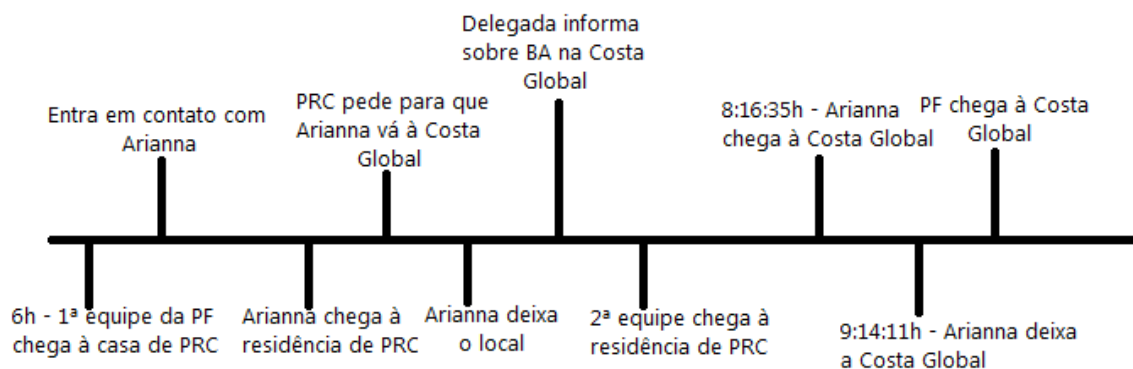
(...)

Ministério Público Federal:- Só pra contextualizarmos o evento no dia do cumprimento da busca na sua residência e no escritório, o senhor também mencionou, na oportunidade em que foi ouvido ainda antes da homologação do acordo, que houve o deslocamento de uma primeira equipe para o seu prédio e aí depois chegou uma segunda equipe, o senhor poderia relatar esse evento? Interrogado:- Posso. **Primeiro chegou uma equipe chefiada lá por uma delegada na minha casa e, em paralelo, era pra ir uma segunda equipe para o escritório, aí não sei qual foi o motivo, essa segunda equipe em vez de ir para o escritório foi pra minha casa.** Ministério Público Federal:- Foram as duas equipes pra sua casa? Interrogado:- É. E aí, por isso que retardou a ida deles para o escritório. Ministério Público Federal:- **E aí, como que o senhor soube que também iriam para o escritório?** Interrogado:- **Porque a delegada me falou.** Ministério Público Federal:- **Na ocasião em que as duas equipes estavam lá o senhor ficou sabendo pela delegada?** Interrogado:- **É, ela comentou que essa segunda equipe era pra ir para o escritório.** Ministério Público Federal:- **Foi depois de tomar conhecimento disso que o senhor chamou a sua filha...** Interrogado:- **Não, eu falei com ela antes da equipe chegar, antes da equipe chegar, o que eu me recordo agora, nesse momento, acho que foi isso, antes da equipe chegar porque a equipe demorou pra chegar.** Ministério Público Federal:- Mas, antes da segunda equipe chegar no escritório, o senhor fala? Interrogado:- **Antes da segunda equipe chegar na minha casa.** Ministério Público Federal:- Mas daí como o senhor sabia que seria alvo de busca? Interrogado:-

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

	<p>Eu não sabia, pelo que eu me recordo... Ministério Público Federal:- Não, não, mas foi antes da... Que horas a equipe policial, a primeira equipe policial chegou? Interrogado:- Seis horas. Ministério Público Federal:- Seis horas. Então o senhor conversou com a sua filha antes das seis horas? Interrogado:- Não, não, <b>eu conversei com ela quando estava só uma equipe lá.</b> Ministério Público Federal:- Ah, perfeito. Interrogado:- Não tinha chegado a segunda equipe. Porque, vamos dizer, <b>se eu soubesse que a equipe estava indo lá para o escritório eu jamais mandaria ela lá no escritório, então eu não tinha essa informação, não me recordo de ter essa informação.</b></p>
--	---

De acordo com a cronologia da versão apresentada em Juízo por **PAULO ROBERTO COSTA**, a primeira equipe da Polícia Federal teria chegado à sua casa às 6h. Logo após, sua esposa entrou em contato com **ARIANNA AZEVEDO COSTA BACHMANN**, que teria chegado à residência do réu antes da segunda equipe da Polícia Federal. Em determinado momento, o ex-Diretor de Abastecimento da PETROBRAS solicitou a **ARIANNA** que fosse ao escritório da Costa Global Consultoria. Após, a delegada que se encontrava cumprindo os mandados de busca e apreensão em sua residência o informou que uma segunda equipe dirigir-se-ia ao seu escritório. Apenas então, a segunda equipe chegou à residência do acusado:



Presume-se que, no momento em que a delegada informou **PAULO ROBERTO COSTA** acerca do cumprimento de medidas cautelares em seu escritório, **ARIANNA** não mais se encontrava na residência do ex-Diretor de Abastecimento, já que o acusado alegou que, caso soubesse da ordem judicial, não teria requisitado à filha que fosse ao local retirar os valores em espécie.

A análise do material probatório que instrui os presentes autos, porém, vai de encontro à versão acima destacada.

Note-se que **PAULO ROBERTO COSTA** declarou que pediu para que sua esposa entrasse em contato com **ARIANNA AZEVEDO COSTA BACHMANN** logo após a chegada da 1ª equipe da autoridade policial<sup>28</sup>. A análise do resultado da

28 Trecho do interrogatório de **PAULO ROBERTO COSTA** (evento 363): "**Interrogado:-** Posso. Por volta

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

medida de afastamento de sigilo telefônico revela que a primeira ligação efetuada de um terminal pertencente ao acusado, na data de 17/03/2014, foi para um terminal fixo titularizado por **MARCIO LEWKOWICZ**, marido de **ARIANNA**, às 06:34:57h. Em seguida, **ARIANNA AZEVEDO COSTA BACHMANN** entrou em contato com Paula Vidal Cidri Martins, a advogada mencionada pelo ex-Diretor de Abastecimento da Petrobras:

Assinante_CPF	Assinante_Nome	Terminal_Originador	Data_Inicio	Segundos	Terminal_Recebedor	Assinante_Identidade	Assinante_Nome
302.612.879-15	PAULO ROBERTO COSTA	552124974488	17/03/2014 06:34:57	58	552134961864	078.689.907-75	MÁRCIO LEWKOWICZ
098.666.447-23	SRA. ARIANNA AZEVEDO COSTA BACHMANN	5521991939743	17/03/2014 06:37:04	93	5521999419360	087.146.097-11	PAULA VIDAL CIDRI MARTINS

Considerando-se o horário de referidos contatos telefônicos, presume-se que a autoridade policial chegou à residência de **PAULO ROBERTO COSTA** após as 06:00h, provavelmente perto do horário de 06:30h.

Em adição, **ARIANNA AZEVEDO COSTA BACHMANN** declarou que, após a ligação de sua mãe, entrou em contato com uma advogada conhecida, conforme comprovam as ligações acima, e, com ela, dirigiu-se à residência de seus pais<sup>29</sup>.

A análise das ligações telefônicas realizadas naquela manhã pelos acusados revela a existência de terminal de uma ligação de **ARIANNA AZEVEDO COSTA BACHMANN** para a advogada PAULA VIDAL CIDRI MARTINS às 06:54:22:

Assinante_CPF	Assinante_Nome	Terminal_Originador	Data_Inicio	Segundos	Terminal_Recebedor	Assinante_Identidade	Assinante_Nome
098.666.447-23	SRA. ARIANNA AZEVEDO COSTA BACHMANN	5521991939743	17/03/2014 06:54:22	32	5521999419360	087.146.097-11	PAULA VIDAL CIDRI MARTINS

**ARIANNA** ainda realizou ligação às 07:15:49h. A Estação Rádio Base – ERB responsável pela emissão do sinal para o celular da acusada naquele momento localiza-se, conforme dados fornecidos pela operadora de telefonia<sup>30</sup>, na Rua Bromé-

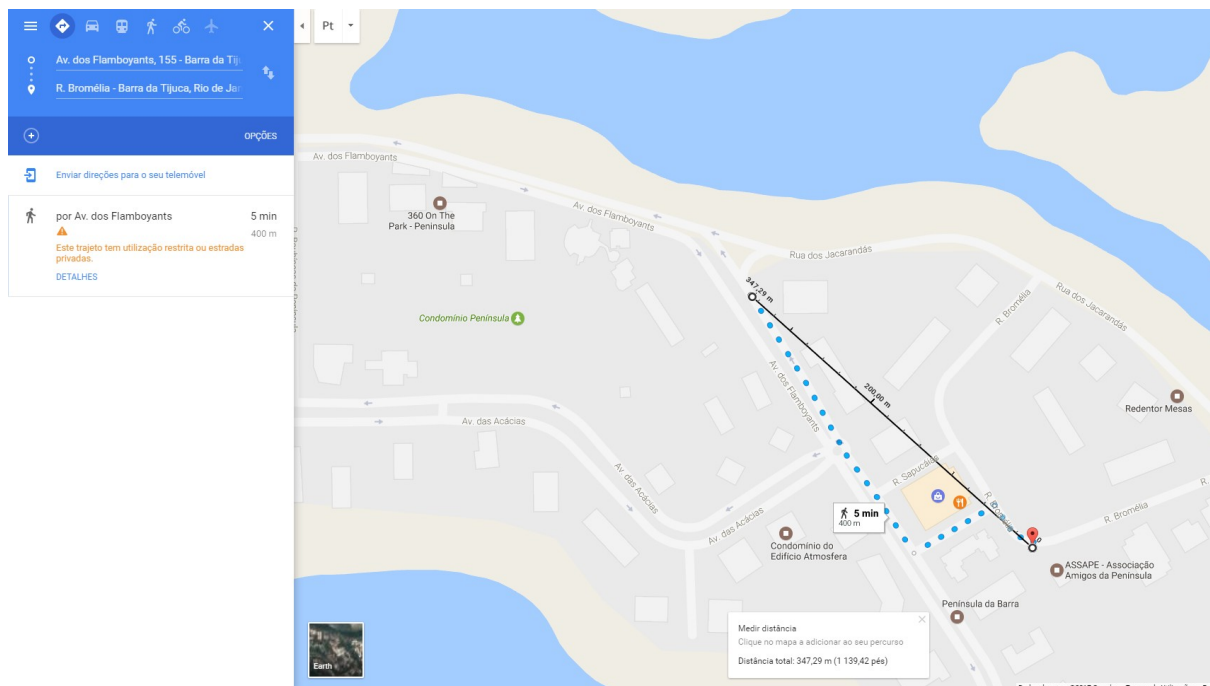
---

*das seis horas da manhã chegou uma equipe da Polícia Federal na minha casa, onde eu residia, no Rio de Janeiro, de posse desse mandado de busca e apreensão. Eu, pra mim naquele momento foi uma surpresa muito grande, que eu não esperava, nunca tinha passado por uma situação dessas, e aí, logo em seguida, eu pedi pra minha esposa pra fazer um contato com uma das minhas filhas e também chamar uma advogada que eu conhecia, que era a única que eu conhecia, doutora Paula, pra ir lá e ver o que estava acontecendo, que eu não sabia nem o que eu poderia fazer naquele momento."*

29 Trecho do interrogatório de **ARIANNA AZEVEDO COSTA BACHMANN** (evento 363): "Interrogada:- Tá. Então, a minha mãe me ligou por volta de umas seis horas, seis e meia da manhã, falando que a Polícia Federal estava na casa dela e pediu que eu ligasse pra doutora Paula, que na época era a única advogada que a gente conhecia e era uma amiga pessoal minha, então a doutora Paula mora próximo, a gente foi pra casa dos meus pais, chegando lá meu pai veio até mim e pediu que eu fosse ao escritório tirar um valor, que ele não sabia exatamente quanto, mas ele achava que tinha em torno de 50 mil, só isso; até então eu não sabia de nada do que estava acontecendo, porque pra mim foi uma surpresa, foi um dia completamente atípico, a gente nunca tinha passado por isso e eu nem desconfiava do que estava acontecendo."

30 Relatório de Informação 013/2017 elaborado pela Assessoria de Pesquisa e Análise da Procuradoria da República no Estado do Paraná – ASSPA/PRPR, com base no resultado do afastamento de sigilo telefônico juntado aos eventos 384 e 399 – Anexo 5.

lia, a 347,29 metros do endereço de **ARIANNA AZEVEDO COSTA BACHMANN**<sup>31-32</sup>.



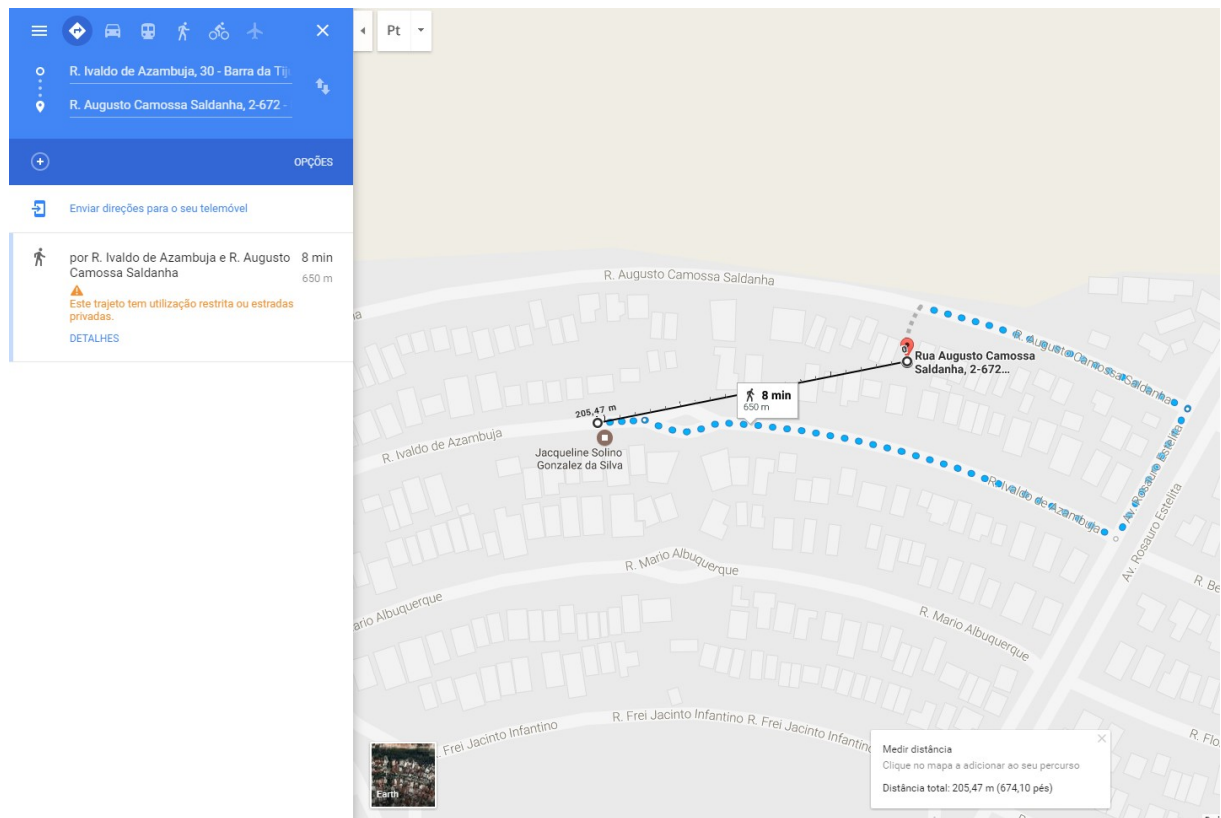
A ligação seguinte a partir do terminal de **ARIANNA** foi realizada às 07:48:08h, sendo a Estação Rádio Base – ERB responsável pelo sinal de seu celular localizada à Rua Augusto Camossa Saldanha. Tal localização situa-se a uma distância de 205,47 metros da residência de **PAULO ROBERTO COSTA**<sup>33-34</sup>.

31 Avenida Flamboyants da Península, nº 155 – autos nº 5014901-94.2014.4.04.7000 (evento 53, ANEXO3).

32 <https://www.google.com.br/maps/dir/Avenida+dos+Flamboyants,+155+-+Barra+da+Tijuca,+Rio+de+Janeiro+-+RJ/-22.990097,-43.350442/@-22.9884355,-43.3535776,17.75z/data=!4m8!4m7!1m5!1m1!1s0x9bda236dec5595:0x264f6e0a86819b6b!2m2!1d-43.3529701!2d-22.9880082!1m0>

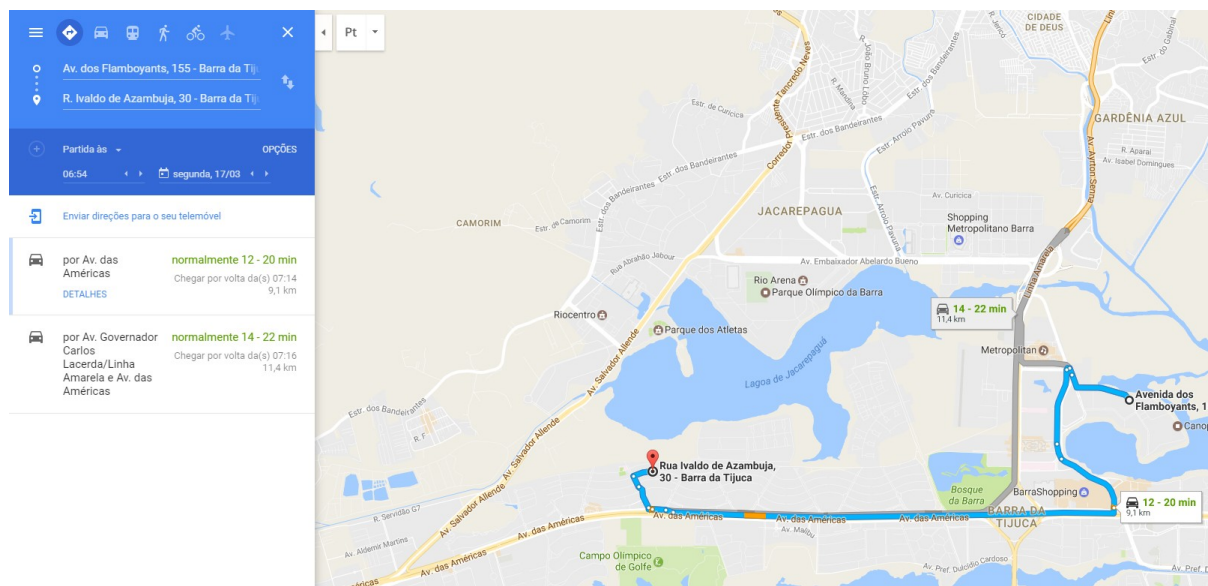
33 Rua Ivaldo Azambuja, nº 30 – autos nº 5014901-94.2014.4.04.7000 (evento 53, ANEXO3).

34 <https://www.google.com.br/maps/dir/R.+Ivaldo+de+Azambuja,+30+-+Barra+da+Tijuca,+Rio+de+Janeiro+-+RJ,+22793-316/-22.995131,-43.405589/@-22.9954355,-43.4061505,18z/data=!4m8!4m7!1m5!1m1!1s0x9bdc7f255a4cad:0xf9b73f43abeac38d!2m2!1d-43.4075536!2d-22.9954849!1m0>



Pode-se concluir, portanto, que **ARIANNA AZEVEDO COSTA BACHMANN** chegou à residência de **PAULO ROBERTO COSTA** entre as 07:27h e as 07:48:08h, uma vez que às 07:15:49h encontrava-se em seu endereço residencial, às 07:48:08h encontrava-se no endereço de **PAULO ROBERTO COSTA** e o trajeto entre as residências era, à época, percorrido, em média, entre 12 e 20 minutos<sup>35</sup>.

35 <https://www.google.com.br/maps/dir/Av.+dos+Flamboyants,+155+-+Barra+da+Tijuca,+Rio+de+Janeiro+-+RJ/Rua+Ivaldo+de+Azambuja,+30+-+Barra+da+Tijuca,+Rio+de+Janeiro+-+RJ/@-22.9852486,-43.3988828,14z/data=!4m17!4m16!1m5!1m1!1s0x9bda236-dec5595:0x264f6e0a86819b6b!2m2!1d-43.3529701!2d-22.9880082!1m5!1m1!1s0x9bdc7f255a4cad:0xf9b73f43abeac38d!2m2!1d-43.4075536!2d-22.9954849!2m3!6e0!7e2!8j1395039240>



No que respeita ao trajeto da 2ª equipe da Polícia Federal a chegar na residência de **PAULO ROBERTO COSTA**, observe-se trecho do depoimento da agente da Polícia Federal Shelly Claro, testemunha de acusação nos presentes autos, e membro de referida equipe que, posteriormente, se dirigiu ao escritório da Costa Global Consultoria:

*Ministério Público Federal: - Em 17 de março de 2014 a senhora participou do cumprimento dos mandados de busca da denominada Operação Lava a Jato?*

*Deponente:- Sim*

*Ministério Público Federal: - A senhora pode narrar como aconteceu, como foi o cumprimento desse mandato?*

*Deponente:- **Nós saímos da superintendência de Polícia Federal daqui do Rio de Janeiro, por volta das seis horas da manhã, e fomos pra residência da pessoa que tava com o nome no mandado, que até então ninguém sabia quem era. E chegando lá na residência dele já tinha uma equipe, que já tinha feito a apreensão de algumas coisas, documentos, dinheiro e de lá nós fomos pro escritório dele, no condomínio Península, na Barra da Tijuca, onde foram feitas as buscas no escritório, conforme o mandado.** E eu fui pedir para o chefe da segurança que ele me entregasse as imagens da movimentação do prédio, do condomínio, naquele dia. E, ao me levar lá na sala de segurança, eu fui perguntando quem eram as pessoas e ele foi me dizendo quem eram as pessoas. E foram vistos os filhos, as filhas e genros retirando bolsas e documentos da sala do referido mandato.*

*Ministério Público Federal: **Certo. A que horas a senhora chegou no local? No condomínio Península Office?***

*Deponente:- **Ah, eu não me recordo exatamente o horário, mas deve ter sido em torno de umas oito ou nove horas.***

*Ministério Público Federal: - Certo. Então, então, assim, a polícia primeiro foi na casa, o acusado aqui é o senhor Paulo Roberto Costa, né? Primeiro a senhora foi na casa do Senhor Roberto Costa e depois que a senhora foi no escritório dele?*

*Deponente:- Sim.*

*Ministério Público Federal: - **Então, quando a senhora chegou no escritório, o senhor Paulo Roberto Costa já estava sabendo das buscas?***

*Deponente:- **Sim.***

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

---

*Ministério Público Federal: - Quanto tempo demora mais ou menos, que a senhora demorou da casa do senhor Paulo Roberto Costa até o escritório dele?*

*Depoente:- Aproximadamente uma meia hora, quarenta minutos.*

*(...)*

*Ministério Público Federal: - Perfeito. E a senhora cumpriu, a senhora disse que a senhora cumpriu o mandado no escritório dá, num dos escritórios, certo? A senhora foi responsável por...*

*Depoente:- A minha equipe? A minha equipe, é... era um Delegado, dois Agentes e um Escrivão. Então por determinação da autoridade policial, nós deixamos a residência dele e fomos pro escritório. E a nossa equipe, o mandado era do escritório.*

*Ministério Público Federal: - Certo.*

*Depoente:- Na residência dele tinha outra equipe.*

*(...)*

*Ministério Público Federal: - Tá. Quando a senhora chegou, o escritório estava vazio? Tinha alguém?*

*Depoente:- Vazio assim sem nada?*

*Ministério Público Federal: É não, não, digo, desculpe, tinha algum, alguém no escritório? Algum funcionário?*

*Depoente:- Tinha a secretária.*

*Ministério Público Federal: - Só a secretária?*

*Depoente:- Só a secretária.*

*Ministério Público Federal: - Alguma das duas filhas estava no escritório, trabalhando?*

*Depoente:- Não, não, não. Quando eu cheguei, quando a minha equipe chegou não tinha mais não, logo em seguida foram chegando os advogados.*

*Ministério Público Federal: - E a filha, as duas filhas, nenhuma delas apareceu lá nesse momento.*

*Depoente:-Não, não que eu me recorde.*

*Ministério Público Federal: - Certo. Os genros do senhor Paulo Roberto Costa, os que a senhora viu na imagem, foram lá no escritório?*

*Testemunhas - Depois da chegada da Polícia não.*

*(...)*

*Defesa: - Bom, a senhora nos disse que vocês saíram às seis da manhã. Depois disso, do dia 17 de março. Quanto tempo ficaram com o Paulo Roberto Costa?*

*Depoente:- Não posso precisar.*

*Defesa: - Cerca de quantas horas? Na casa?*

*Depoente:- Eu não tenho o tempo exato, mas acredito que a equipe tenha ficado na casa dele em torno de uma ou duas horas e depois nos dirigimos ao escritório na Península.*

*Defesa: - OK,*

*Depoente:- No máximo, no máximo duas horas, não mais que isso.*

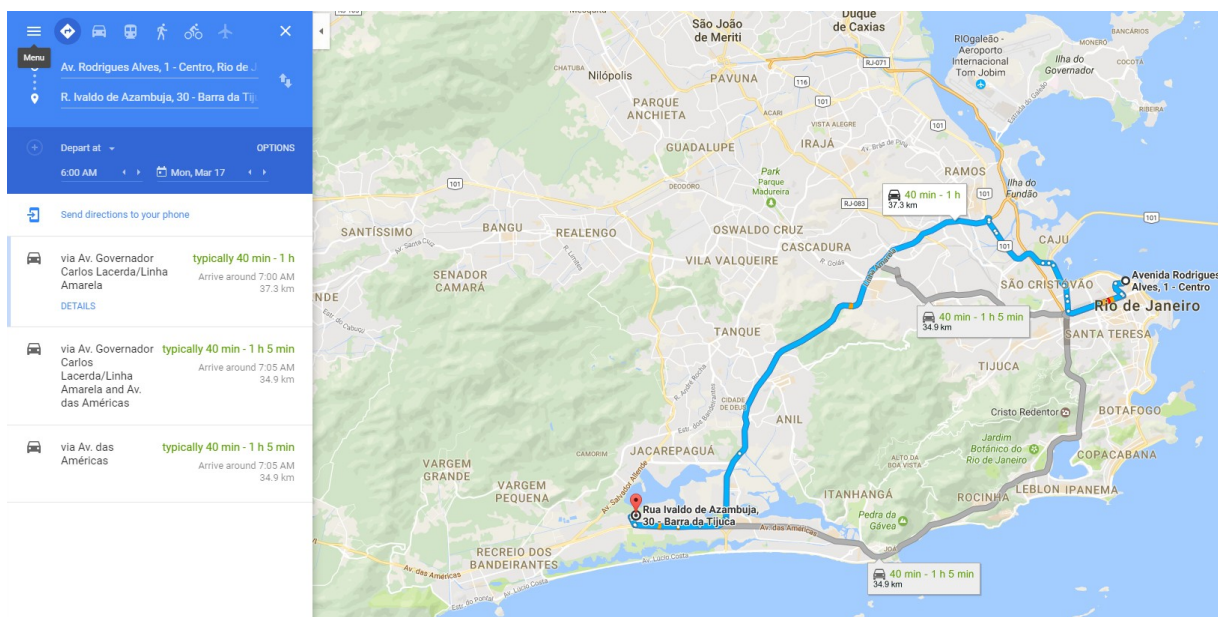
*(trecho do depoimento prestado pela testemunha de acusação Shelly Claro, reduzido a termo no evento 217)*

De acordo com o relato da testemunha, a 2ª equipe saiu da Superintendência da Polícia Federal no Rio de Janeiro, localizada à Avenida Rodrigues Alves, nº 1, Centro<sup>36</sup>, aproximadamente às 6:00h e se deslocou para a residência de **PAULO ROBERTO COSTA**, situada no logradouro Rua Ivaldo de Azambuja, nº 30, Condomínio Rio Mar IX, Barra da Tijuca. A análise do trajeto através da ferramenta Google

---

36 <http://www.pf.gov.br/institucional/unidades/superintendencias-e-delegacias/rio-de-janeiro>

Maps<sup>37</sup> demonstrou que a distância entre os dois endereços, com saída às 6h, demorava, na data de 17/03/2014, em média entre 40 minutos e 1 hora para ser percorrida:



Deste modo, pode-se concluir que a 2ª equipe da Polícia Federal chegou na residência de **PAULO ROBERTO COSTA** entre as 06:40h e as 07:00h de 17/03/2014, antes, portanto, de **ARIANNA AZEVEDO COSTA BACHMANN**.

**ARIANNA AZEVEDO COSTA BACHMANN** declarou, ainda, que da residência de **PAULO ROBERTO COSTA** seguiu para o escritório da Costa Global Consultoria<sup>38</sup>. Suas declarações são corroboradas pelo depoimento de **MARCIO**

37 <https://www.google.com.br/maps/dir/Av.+Rodrigues+Alves,+1+-+Centro,+Rio+de+Janeiro+-+RJ/Rua+Ivaldo+de+Azambuja,+30+-+Barra+da+Tijuca,+Rio+de+Janeiro+-+State+of+Rio+de+Janeiro/@-22.9412854,-43.3662372,12z/data=!3m1!4b1!4m1!4m16!1m5!1m1!1s0x997f5a98e6c6c7:0xee43d56c8d71b06e!2m2!1d-43.1828708!2d-22.8964188!1m5!1m1!1s0x9bdc7f255a4cad:0xf9b73f43abeac38d!2m2!1d-43.4075536!2d-22.9954849!2m3!6e0!7e2!8j1395036000>

38 Trecho do interrogatório de **ARIANNA AZEVEDO COSTA BACHMANN** (evento 363): "Interrogada:- Tá. Então, a minha mãe me ligou por volta de umas seis horas, seis e meia da manhã, falando que a Polícia Federal estava na casa dela e pediu que eu ligasse pra doutora Paula, que na época era a única advogada que a gente conhecia e era uma amiga pessoal minha, então a doutora Paula mora próximo, a gente foi pra casa dos meus pais, chegando lá meu pai veio até mim e pediu que eu fosse ao escritório tirar um valor, que ele não sabia exatamente quanto, mas ele achava que tinha em torno de 50 mil, só isso; até então eu não sabia de nada do que estava acontecendo, porque pra mim foi uma surpresa, foi um dia completamente atípico, a gente nunca tinha passado por isso e eu nem desconfiava do que estava acontecendo. **Então, depois dali, eu fui para o escritório, chegando no escritório eu fiz o que ele pediu, eu abri um gaveteiro que ele tinha me dado a chave**, peguei o valor que ele tinha me pedido, que era 50 mil reais que estavam lá, que era pra custos do escritório, e peguei algumas coisas minhas também, a gente nunca passou por esse tipo de situação, então quando eu via na televisão a Polícia Federal fazendo busca e apreensão em alguma residência, eu sei que eles levam muita coisa, às vezes até coisas que não tem muita importância, então eu peguei coisas minhas, assim, de representação minha, de empresas que eu representava, saí pegando coisas que nem precisava ter pego, mas, do meu pai, relativamente, foi a parte do dinheiro que ele pediu que eu tirasse e eu me lembro de ter pego uma planilha em cima da mesa dele, que na época eu nem vi o



## LEWKOWICZ:

*Interrogado:- Na verdade, o que aconteceu foi o seguinte, eu fui acordado por ela por volta de mais ou menos umas seis da manhã e aí ela me informou que havia polícia na casa dos pais dela, então, pra mim, assim, eu não tinha a mínima ideia do que poderia ser, perguntei se ela queria alguma ajuda, se ela queria que eu fosse até lá, ela falou "Não, eu vou até lá, não se preocupe, eu vou lá verificar o que é". Então, continuei minha rotina normal, enfim, arrumei meu filho, levei ele na escola, isso por volta já de umas oito horas da manhã, depois que o deixei na escola liguei pra ela perguntando se ela precisava de alguma ajuda, o que estava acontecendo né, queria saber o que estava acontecendo, ela falou "Dá uma passada aqui na casa deles e me pega", eu passei de carro, peguei ela, e ela falou "Vamos até o escritório", e aí, enfim, fomos juntos até o escritório.*

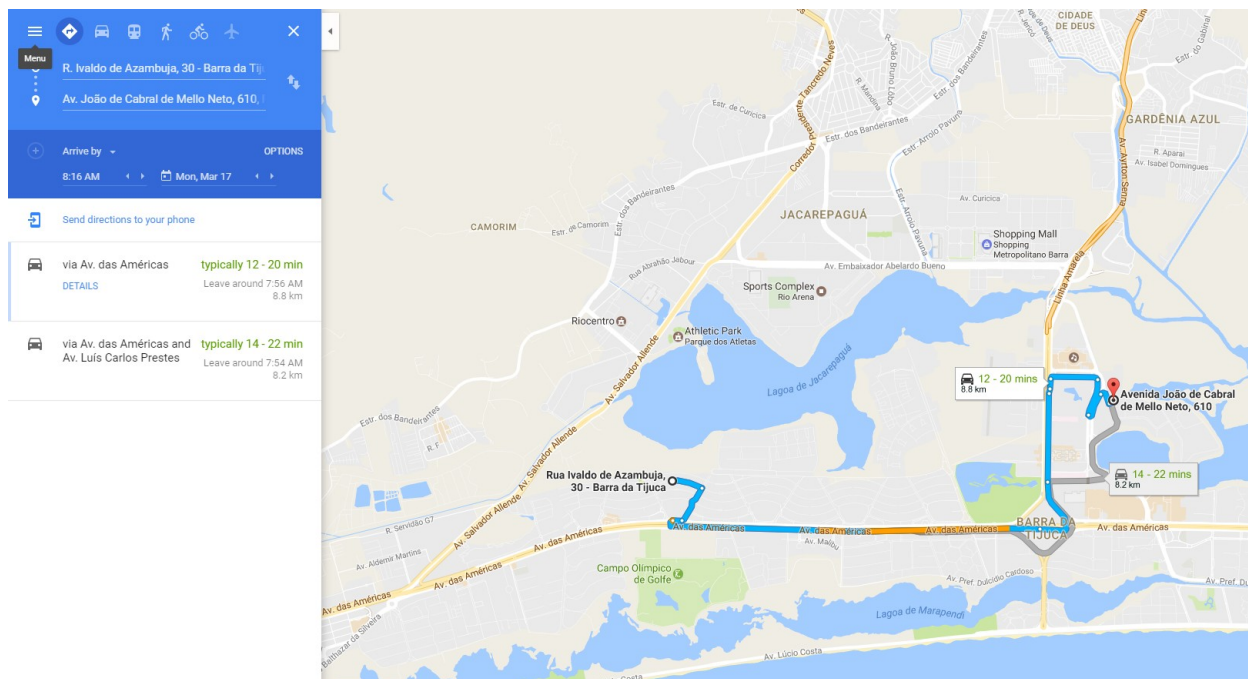
*(Trecho do interrogatório de **MARCIO LEWKOWICZ**, reduzido a termo no evento 363)*

Considerando que **ARIANNA AZEVEDO COSTA BACHMANN** e **MARCIO LEWKOWICZ** chegaram ao edifício em que situada a sede da Costa Global Consultoria às 08:16:35h, calcula-se que saíram da casa de **PAULO ROBERTO COSTA** entre as 07:56h e as 08:04h, uma vez que o trajeto demorava, à época, entre 12 e 20 minutos para ser percorrido nesse horário da manhã, conforme demonstrou consulta à ferramenta *Google Maps*<sup>39</sup>:

---

*que era, só peguei a planilha, botei na minha bolsa e levei, depois essa planilha foi achada na casa dele, eu acho que era uma planilha do Beto, não lembro exatamente".*

39 <https://www.google.com.br/maps/dir/Rua+Ivaldo+de+Azambuja,+30+-+Barra+da+Tijuca,+Rio+de+Janeiro+-+State+of+Rio+de+Janeiro/Avenida+Jo%C3%A3o+de+Cabral+de+Mello+Neto,+610,+Rio+de+Janeiro+-+State+of+Rio+de+Janeiro/@-22.9938016,-43.3916102,15z/data=!3m1!4b1!4m17!4m16!1m5!1m1!1s0x9bdc7f255a4cad:0xf9b73f43abeac38d!2m2!1d-43.4075536!2d-22.9954849!1m5!1m1!1s0x9b-da2f6efa399b:0x343b18ec67a1be5f!2m2!1d-43.3584094!2d-22.9871154!2m3!6e1!7e2!8j1395044160>



Tendo em vista que **PAULO ROBERTO COSTA** solicitou que **ARIANNA AZEVEDO COSTA BACHMANN** retirasse material probatório do escritório da Costa Global Consultoria em diálogo mantido pessoalmente, já que afirmou ter lhe entregado a chave do armário em que acondicionados os valores em espécie<sup>40</sup>, necessariamente o pedido ocorreu no período em que **ARIANNA** permaneceu em sua residência, isto é, aproximadamente entre as 07:27h e as 08:04h. Perceba-se que durante todo o interregno ambas as equipes da autoridade policial encontravam-se no endereço residencial de **PAULO ROBERTO COSTA**.

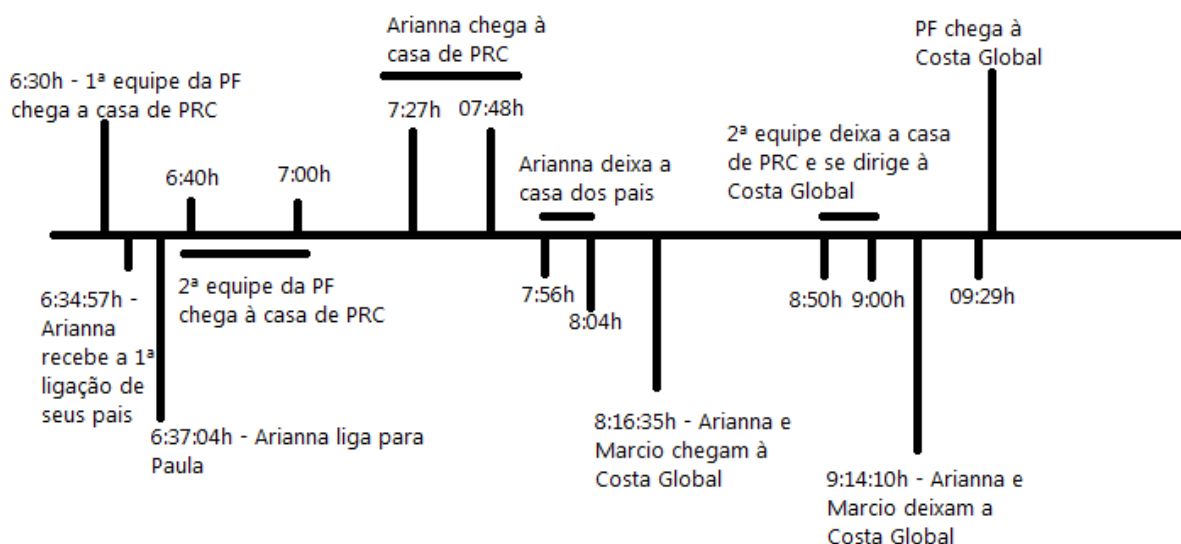
De acordo com o depoimento de SHELLY CLARO (evento 217), a 2ª equipe da Polícia Federal percorreu a distância entre a casa e o escritório de **PAULO**

40 Trecho do interrogatório de **PAULO ROBERTO COSTA** (evento 363): "Juiz Federal:- Esse caso, em particular, se refere exclusivamente ao que aconteceu nesse dia 17 de março de 2014, que foi quando do cumprimento dos mandados de busca e apreensão nos seus endereços. O senhor pode me descrever o que aconteceu nessa data? Interrogado:- Posso. Por volta das seis horas da manhã chegou uma equipe da Polícia Federal na minha casa, onde eu residia, no Rio de Janeiro, de posse desse mandado de busca e apreensão. Eu, pra mim naquele momento foi uma surpresa muito grande, que eu não esperava, nunca tinha passado por uma situação dessas, e aí, logo em seguida, eu pedi pra minha esposa pra fazer um contato com uma das minhas filhas e também chamar uma advogada que eu conhecia, que era a única que eu conhecia, doutora Paula, pra ir lá e ver o que estava acontecendo, que eu não sabia nem o que eu poderia fazer naquele momento. E assim foi feito, **a minha filha chegou lá na minha casa, uma das minhas filhas chegou lá** na minha casa com a advogada, onde a advogada olhou o mandado de busca e apreensão e várias coisas, **e em determinado momento eu peguei uma chave pra minha filha, entreguei pra ela, ela tinha a chave do escritório, mas não tinha a chave do armário que eu tinha lá, entreguei a chave pra ela num canto lá, sem o pessoal perceber, e pedi pra ela ir lá no escritório pra pegar o dinheiro que eu tinha lá no escritório, alguma coisa entre 50 mil reais ou um pouco mais**, que eu usava pra pagar as dívidas do escritório; obviamente, tudo errado né, uma ação errada minha, mais errada ainda por ter obstruído a Justiça, mais errada ainda por ter posto a minha família nesse rolo, nessa confusão, que não tinha necessidade disso acontecer."

**ROBERTO COSTA** no interregno de 30 a 40 minutos. A gravação das câmeras de segurança juntada ao evento 32 corresponde ao período entre as 08:10h e as 09:29h do dia 17/03/2014. Não há registro, nessa gravação, da chegada da autoridade policial. Assim, considerando-se que foram as imagens requisitadas para que a própria autoridade policial monitorasse a movimentação do edifício antes de sua chegada, pode-se concluir que alcançou o destino logo após as 09:29h. Caso contrário, o período da gravação analisado seria mais extenso.

Para tanto, a equipe policial deixou o endereço residencial de **PAULO ROBERTO COSTA** no período entre as 08:50h e as 9:00h daquela manhã, o que se coloca no mesmo sentido da alegação de que referida equipe permaneceu até 2 horas na casa do acusado.

Em resumo, tem-se:



Analisando-se a cronologia acima, formada a partir dos elementos de prova constantes nos presentes autos, observa-se que, se **PAULO ROBERTO COSTA** soube pela delegada da 1ª equipe policial que outra equipe dirigir-se-ia ao escritório da Costa Global Consultoria em momento *anterior* à chegada da 2ª equipe, que ocorreu entre as 06:40h e as 07:00h, é impossível que tenha solicitado à **ARIANNA AZEVEDO COSTA BACHMANN** que retirasse material probatório do local antes de receber a informação.

Isso porque, conforme restou acima demonstrado, **ARIANNA** chegou à casa do ex-Diretor de Abastecimento após as 07:27h, ou seja, depois da chegada de ambas as equipes policiais ao local. Ademais, o próprio **PAULO ROBERTO COSTA** afirmou que a solicitação foi feita pessoalmente, momento em que entregou à **ARIANNA** a chave de um armário em que os valores estavam acondicionados.

Conclui-se, portanto, que **PAULO ROBERTO COSTA** solicitou a **ARIANNA AZEVEDO COSTA BACHMANN** que retirasse documentos e valores em espécie de seu escritório justamente porque tinha conhecimento acerca das medidas

cautelares que lá seriam cumpridas, de modo que tentou evitar que a autoridade policial recolhesse material probatório que possibilitaria o desvelamento da organização criminosa – e dos demais crimes por ela praticados – da qual fazia parte.

Demonstra-se, assim, que tanto o acusado **PAULO ROBERTO COSTA**, quanto **ARIANNA AZEVEDO COSTA BACHMANN**, que se fez acompanhar e foi auxiliada por **MARCIO LEWOWICZ** e **SHANNI AZEVEDO COSTA BACHMANN**, objetivavam obstruir as investigações intentadas pela autoridade policial naquele momento.

Os acusados tinham a intenção de retirar o material probatório do escritório da Costa Global Consultoria para que não fosse apreendido pela autoridade policial. Embora **MARCIO LEWKOWICZ** afirme que não tinha conhecimento acerca do fato de que seriam realizadas medidas de busca e apreensão no local, admite que cogitou a hipótese e, em decorrência disso, a fim de evitar que a autoridade policial apreendesse documentos que supostamente seriam seus, retirou-os do local. No mesmo sentido, **ARIANNA AZEVEDO COSTA BACHMANN** declarou que é possível que, após retirar os documentos e valores da Costa Global, seu pai tenha lhe informado que estava indo para lá com a autoridade policial, sendo que, no momento em que estava no escritório, pegou a documentação e os valores por ele requisitados, bem como coisas de seu uso pessoal para que não fossem apreendidos pela Polícia Federal, pois, supostamente, durante o cumprimento de medidas cautelares, a autoridade policial apreenderia “coisas que não têm muita importância”:

**Ministério Público Federal:-** *Sim, Excelência. Márcio, não ficou muito claro pra mim por que você retirou esses objetos do escritório Costa Global?*

**Interrogado:-** *Esses objetos eram meus, da minha empresa, orçamentos e papéis meus, eu estava muito assustado, não sabia o que estava acontecendo, então achei que não deveriam estar ali, qualquer problema que tivesse com o Paulo minhas coisas não têm relação com os negócios dele, então eu achei que era por bem tirar, não tive nenhum intuito de esconder alguma coisa, pegar alguma coisa, e a prova disso é que isso ficou no meu carro, ficou lá.*

**Ministério Público Federal:-** *Mas o senhor sabia que a Polícia Federal ia até lá?*

**Interrogado:-** *Não, sinceramente eu não sabia, não imaginava que iria até lá.*

**Ministério Público Federal:-** *Mas, então, eu não entendi, porque daí vai de encontro com a informação que o senhor acaba de dizer, que iria retirar pra que não fosse encontrado junto com o resto das coisas.*

**Interrogado:-** *Eu imaginei que poderiam ir, mas eu não sabia que eles iriam lá, então eu falei, eu estive no local e falei “Tem material meu aqui, eu não sei o que está acontecendo em relação à polícia estar na casa do Paulo”, mas eu não tinha informação que a Polícia Federal estava indo para o escritório, isso eu não sabia, eu imaginei que eles pudessem ir até lá.*

**Ministério Público Federal:-** *Vamos reconstituir aqui, houve a ligação pra Arianna, ela comentou que a polícia estava na casa do Paulo Roberto, aí o senhor perguntou se precisava ir lá, ela disse que iria sozinha.*

**Interrogado:-** *Isso.*

**Ministério Público Federal:-** *Posteriormente, por volta das oito horas, ela liga e pede para o senhor buscá-la lá.*

**Interrogado:-** *Isso, é. Eu não lembro se ela me ligou ou eu liguei pra ela, deixei meu filho na escola, já era duas horas depois de ter acontecido.*

**Ministério Público Federal:-** *Por volta das oito?*

**Interrogado:-** É.

**Ministério Público Federal:-** E aí ela não comentou com o senhor que estava indo no escritório pra retirar objetos?

**Interrogado:-** Olha, sinceramente eu não me recordo exatamente o que a gente conversou, mas pode ser que sim, pode ser que ela tenha comentado "Ah, preciso retirar alguma coisa", porque ela tirou coisas de lá, e possivelmente sim, possivelmente ela pode ter falado alguma coisa, eu não me recordo exatamente, mas o que eu me recordo é que eu não fui lá com intuito de retirar coisas, quando eu cheguei lá e me deparei com alguns materiais meus que estavam lá, eu resolvi por bem, eu falei "Olha, vou tirar isso aqui também".

**Ministério Público Federal:-** Então o senhor, pelo que eu estou entendendo, o senhor retirou para não correr o risco da polícia apreender, o senhor não tinha certeza, mas cogitava essa hipótese?

**Interrogado:-** É, porque aquele material não deveria tá ali, aquele material não era da empresa, não era do Paulo, eu não tenho relação nenhuma com ele, eram coisas minhas pessoais.

**Ministério Público Federal:-** Certo. Isso eu entendi, mas foi essa a intenção?

**Interrogado:-** Qual, desculpa?

**Ministério Público Federal:-** De retirar aqueles objetos pra que, caso a polícia fosse até o local, ela não os encontrasse lá, os objetos?

**Interrogado:-** Sim.

(trecho do interrogatório de **MARCIO LEWKOWICZ**, reduzido a termo no evento 363)

**Interrogada:-** Tá. Então, a minha mãe me ligou por volta de umas seis horas, seis e meia da manhã, falando que a Polícia Federal estava na casa dela e pediu que eu ligasse pra doutora Paula, que na época era a única advogada que a gente conhecia e era uma amiga pessoal minha, então a doutora Paula mora próximo, a gente foi pra casa dos meus pais, chegando lá meu pai veio até mim e pediu que eu fosse ao escritório tirar um valor, que ele não sabia exatamente quanto, mas ele achava que tinha em torno de 50 mil, só isso; até então eu não sabia de nada do que estava acontecendo, porque pra mim foi uma surpresa, foi um dia completamente atípico, a gente nunca tinha passado por isso e eu nem desconfiava do que estava acontecendo. Então, depois dali, eu fui para o escritório, chegando no escritório eu fiz o que ele pediu, eu abri um gaveteiro que ele tinha me dado a chave, peguei o valor que ele tinha me pedido, que era 50 mil reais que estavam lá, que era pra custos do escritório, e peguei algumas coisas minhas também, a gente nunca passou por esse tipo de situação, então quando eu via na televisão a Polícia Federal fazendo busca e apreensão em alguma residência, eu sei que eles levam muita coisa, às vezes até coisas que não tem muita importância, então eu peguei coisas minhas, assim, de representação minha, de empresas que eu representava, saí pegando coisas que nem precisava ter pego, mas, do meu pai, relativamente, foi a parte do dinheiro que ele pediu que eu tirasse e eu me lembro de ter pego uma planilha em cima da mesa dele, que na época eu nem vi o que era, só peguei a planilha, botei na minha bolsa e levei, depois essa planilha foi achada na casa dele, eu acho que era uma planilha do Beto, não lembro exatamente.

(...)

**Juiz Federal:-** E o senhor Márcio Lewkowicz?

**Interrogada:-** Então, ele tinha, na verdade ele não trabalhava no escritório, mas tinha uma sala que não tinha utilidade ele acabou colocando algum material dele lá nessa sala, e também como a gente não sabia o que estava acontecendo nesse dia, ele acabou pegando esse material dele também, ele não sabia o que poderia acontecer, mas não pegou nada que pudesse comprometer ele, pegou o material dele, de

*uso da empresa dele, assim, porque ele não sabia o que podia acontecer, que podiam ir lá, ele não tinha noção do que poderia acontecer.*

*(...)*

**Ministério Público Federal:-** *Houve alguma orientação dele nesse período?*

**Interrogada:-** *Não, orientação nenhuma, não sei se ele me ligou pra falar que o pessoal estava indo com ele lá no escritório, eu não me lembro, não me lembro se ele falou "Ah, o pessoal está indo comigo no escritório", mas eu nem estava mais no escritório, eu estava em casa, pode ser que tenha acontecido isso, mas eu não me lembro, já tem muito tempo, mas não me deu orientação nenhuma.*

*(trecho do interrogatório de **ARIANNA AZEVEDO COSTA BACHMANN**, reduzido a termo no evento 363)*

Repise-se que um dos itens retirados do escritório da Costa Global Consultoria por **ARIANNA** foi um notebook, em relação a qual foi elaborado o Relatório de Análise de Material de Informática (Equipe Rescaldo RJ04) (autos nº 5049557-14.2013.4.04.7000, evento 205, AP-INQPOL5 a AP-INQPOL13) que demonstrou a existência nele de relevante material probatório.

Observa-se, assim, que falta verossimilhança ao conteúdo das declarações dos acusados. Se **PAULO ROBERTO COSTA** já tinha conhecimento do fato de que seriam cumpridas medidas cautelares no escritório da Costa Global, é de todo provável que tenha informado **ARIANNA AZEVEDO COSTA BACHMANN** quando solicitou a retirada do material probatório, motivo pelo qual a acusada se dirigiu ao local, uma vez que lá permaneceu apenas durante o tempo necessário para a colheita do material que desejava, partindo antes da chegada da autoridade policial.

Finalmente, impende mencionar que **ARIANNA AZEVEDO COSTA BACHMANN** declarou que não manteve contato com **PAULO ROBERTO COSTA** no período em que permaneceu na Costa Global Consultoria – das 8:16:35h às 09:14:10h<sup>41</sup>. No entanto, o resultado do afastamento de sigilo telefônico da acusada demonstrou que contactou **PAULO ROBERTO COSTA** momentos antes de chegar ao Edifício Península Office (08:14:26h), bem como durante o interregno em que lá permaneceu (08:57:50h)<sup>42</sup>:

---

41 Trecho do interrogatório de **ARIANNA AZEVEDO COSTA BACHMANN** (evento 363): "**Ministério Público Federal:-** *E a senhora se comunicou com o seu pai, apenas com a sua mãe naquele momento inicial ou se comunicou com ele durante a realização da busca, enquanto estava na Costa Global?*

**Interrogada:-** *Não, não liguei pra ele.* **Ministério Público Federal:-** *Não?* **Interrogada:-** *Não.* **Ministério Público Federal:-** *Sabe se sua irmã, o Humberto ou o Márcio ligaram pra ele?* **Interrogada:-** *Ah, não lembro.* **Ministério Público Federal:-** *Houve alguma orientação dele nesse período?* **Interrogada:-** *Não, orientação nenhuma, não sei se ele me ligou pra falar que o pessoal estava indo com ele lá no escritório, eu não me lembro, não me lembro se ele falou "Ah, o pessoal está indo comigo no escritório", mas eu nem estava mais no escritório, eu estava em casa, pode ser que tenha acontecido isso, mas eu não me lembro, já tem muito tempo, mas não me deu orientação nenhuma".*

42 O terminal (21 99193-9743) foi indicado por **ARIANNA AZEVEDO COSTA BACHMANN** como seu número para contato quando de seu interrogatório na presente ação penal, conforme consta em Termo de Interrogatório inserto no evento 360.

# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinante_CPF	Assinante_Nome	Terminal_Originador	Data_Inicio	Segundos	Terminal_Recebedor	Assinante_Identidade	Assinante_Nome
098.666.447-23	SRA. ARIANNA AZEVEDO COSTA BACHMANN	5521991939743	17/03/2014 08:14:26	38	5521981116014	302.612.879-15	PAULO ROBERTO COSTA
302.612.879-15	PAULO ROBERTO COSTA	5521981116014	17/03/2014 08:57:50	0	5521991939743	098.666.447-23	SRA. ARIANNA AZEVEDO COSTA BACHMANN

Naquela data, **ARIANNA AZEVEDO COSTA BACHMANN** efetuou duas ligações para **HUMBERTO SAMPAIO DE MESQUITA**, 9 ligações para **SHANNI AZEVEDO COSTA BACHMANN** e 5 ligações e 1 mensagem de texto para **PAULO ROBERTO COSTA**. Recebeu, ainda, 3 ligações de **PAULO ROBERTO COSTA** e 13 de **SHANNI AZEVEDO COSTA BACHMANN**<sup>43</sup>.

Acrescente-se que **PAULO ROBERTO COSTA** afirmou ter conversado apenas com **ARIANNA AZEVEDO COSTA BACHMANN** no início da manhã, não mantendo contato com os demais acusados. Note-se, porém, que, além do já mencionado contato com **ARIANNA**, efetuou 4 ligações a **MARCIO LEWKOWICZ**, bem como lhe enviou uma mensagem de texto, além de ter recebido de **MARCIO** 2 ligações<sup>44</sup>. Os contatos com **ARIANNA AZEVEDO COSTA BACHMANN**, além disso, ocorreram ao longo do dia, conforme demonstra o resultado do afastamento de sigilo telefônico:

Assinante_CPF	Assinante_Nome	Terminal_Originador	Data_Inicio	Segundos	Terminal_Recebedor	Assinante_Identidade	Assinante_Nome
302.612.879-15	PAULO ROBERTO COSTA	552124974488	17/03/2014 06:34:57	58	552134961864	078.689.907-75	MÁRCIO LEWKOWICZ
302.612.879-15	PAULO ROBERTO COSTA	552124974488	17/03/2014 06:41:10	24	552134961864	078.689.907-75	MÁRCIO LEWKOWICZ
098.666.447-23	SRA. ARIANNA AZEVEDO COSTA BACHMANN	5521991939743	17/03/2014 06:53:25	47	5521981116014	302.612.879-15	PAULO ROBERTO COSTA
098.666.447-23	SRA. ARIANNA AZEVEDO COSTA BACHMANN	5521991939743	17/03/2014 08:14:26	38	5521981116014	302.612.879-15	PAULO ROBERTO COSTA
302.612.879-15	PAULO ROBERTO COSTA	5521981116014	17/03/2014 08:57:50	0	5521991939743	098.666.447-23	SRA. ARIANNA AZEVEDO COSTA BACHMANN
302.612.879-15	PAULO ROBERTO COSTA	5521981116014	17/03/2014 09:42:00	64	5521991939743	098.666.447-23	SRA. ARIANNA AZEVEDO COSTA BACHMANN
098.666.447-23	SRA. ARIANNA AZEVEDO COSTA BACHMANN	5521991939743	17/03/2014 10:13:16	51	5521981116014	302.612.879-15	PAULO ROBERTO COSTA
098.666.447-23	SRA. ARIANNA AZEVEDO COSTA BACHMANN	5521991939743	17/03/2014 10:15:13	17	5521981116014	302.612.879-15	PAULO ROBERTO COSTA
098.666.447-23	SRA. ARIANNA AZEVEDO COSTA BACHMANN	5521991939743	17/03/2014 10:15:38	25	5521981116014	302.612.879-15	PAULO ROBERTO COSTA
302.612.879-15	PAULO ROBERTO COSTA	5521981116014	17/03/2014 10:17:27	18	5521991939743	098.666.447-23	SRA. ARIANNA AZEVEDO COSTA BACHMANN
098.666.447-23	SRA. ARIANNA AZEVEDO COSTA BACHMANN	5521991939743	17/03/2014 13:24:16	29	5521981116014	302.612.879-15	PAULO ROBERTO COSTA
302.612.879-15	PAULO ROBERTO COSTA	552124974488	17/03/2014 22:20:07	36	552134961864	078.689.907-75	MÁRCIO LEWKOWICZ

Resta, portanto, comprovada a autoria de **PAULO ROBERTO COSTA**, **ARIANNA AZEVEDO COSTA BACHMANN**, **MARCIO LEWKOWICZ** e **SHANNI AZEVEDO COSTA BACHMANN** e a materialidade do delito de embaraço de investigação de infração penal que envolve organização criminoso, tipificado pelo art. 2º, §1º da Lei 12.850/2013.

### 3.2 Contradições

O confronto dos depoimentos colhidos de **ARIANNA AZEVEDO COSTA BACHMANN**, **MARCIO LEWKOWICZ**, **PAULO ROBERTO COSTA** e **SHANNI AZEVEDO COSTA BACHMANN** em sede de colaboração premiada com as declarações prestadas no interesse destes autos perante o Juízo e os demais elementos probatórios colhidos neste feito revelou a existência de diversas contradições e omissões por parte dos acusados, em evidente descumprimento aos deveres assumidos em razão da celebração de referido acordo.

43 Conforme demonstra o Relatório de Informação nº 004/2017 – anexo 3.

44 Conforme demonstra o Relatório de Informação nº 004/2017 – anexo 3.

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Nesta seara, além dos pontos de conflito expostos acima – como as diversas ligações realizadas entre os acusados, não obstante tenham declarado não ter mantido contato ou ter se falado poucas vezes –, os quais, por si só, já demonstram o desrespeito ao compromisso de dizer a verdade assumido pelos acusados colaboradores, necessário destacar outras contradições observadas pelo *parquet* federal.

Inicialmente, destaque-se que **SHANNI AZEVEDO COSTA BACHMANN** apresentou alegações contraditórias acerca da existência de contas em seu nome mantidas por **PAULO ROBERTO COSTA** no exterior:

Termo de Declarações (evento 389, DECL2)	Interrogatório Judicial (evento 363)
QUE após seu pai PAULO ROBERTO COSTA ter saído da Diretoria da PETROBRÁS, não se recordando o ano, aquele pediu os passaportes da declarante e de seu esposo HUMBERTO, informando que pretendia abrir uma conta no exterior, nas Ilhas Cayman, tanto para a declarante e seu esposo, quanto para sua irmã ARIANNA e seu esposo MARCIO; (...) QUE tem conhecimento de que haveria uma conta-mãe em nome de seu esposo e de seu cunhado MARCIO, mas seu nome apareceria apenas na conta “filha”;	<p><b>Juiz Federal:</b> -E essas contas do seu pai lá fora?</p> <p><b>Interrogada:</b> -Também não, não sabia.</p> <p><b>Juiz Federal:</b> -Chegou a abrir alguma conta em nome da senhora?</p> <p><b>Interrogada:</b> No meu não, conta em meu nome não.</p> <p><b>Juiz Federal:</b> -Pedi pra senhora assinar documentos pra abrir conta fora?</p> <p><b>Interrogada:</b> -Não, não, no meu nome não.</p>

**PAULO ROBERTO COSTA**, por sua vez, declarou perante esse Juízo (evento 363) a inexistência de contas mantidas por ele no exterior em nome de suas filhas **ARIANNA AZEVEDO COSTA BACHMANN** e **SHANNI AZEVEDO COSTA BACHMANN**. Já **ARIANNA**, no mesmo sentido do quanto declarado por sua irmã, afirmou em Juízo que

**Juiz Federal:**- *A senhora tinha conta no exterior?*

**Interrogada:**- *Eu tinha... Eu assinei alguns papéis para o meu pai, mas acho que tinham contas no exterior com a minha assinatura, mas de valores, assim, eu não sei te precisar, até porque quando abria a conta não tinha valores ainda na conta.*

**Juiz Federal:**- *E por que foi aberto conta no seu nome e não foi aberto no nome do seu pai, qual foi a explicação que ele deu?*

**Interrogada:**- *Não, ele só pediu que eu assinasse, que ia ser aberta uma conta lá fora, pediu que eu assinasse um papel que a conta depois poderia ficar pra mim, alguma coisa assim, mas eu não perguntei origem, não perguntei porque essa conta iria abrir lá fora, na época eu não me atentei a isso.*

*(trecho do interrogatório de **ARIANNA AZEVEDO COSTA BACHMANN**, reduzido a termo no evento 363)*

As declarações contantes no termo de declarações prestadas por **ARIANNA AZEVEDO COSTA BACHMANN** em razão de seu acordo de colaboração premiada colocam-se no mesmo sentido (evento 389, DECL3).

Ainda no que concerne às declarações de **SHANNI AZEVEDO COSTA BACHMANN**, foram identificadas outras contradições:



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Termo de Declarações (evento 389, DECL2)	Interrogatório Judicial (evento 363)
<p>QUE enquanto permaneceu no escritório da COSTA GLOBAL, conversou mais com sua irmã ARIANNA, sendo que viu que MARCIO saiu umas duas vezes do local, mas não viu se estava saindo com algo; QUE não sabe dizer nada sobre uma possível subtração de documentos do escritório da COSTA GLOBAL; QUE acredita que poderia haver algum dinheiro guardado no escritório da COSTA GLOBAL, mas como não trabalhava no local, não pode afirmar com certeza;</p>	<p><b>Ministério Público Federal:-</b> E o que a senhora viu lá, o que estava acontecendo no escritório?</p> <p><b>Interrogada:-</b> Então, eu fiquei lá, na verdade tem uma recepção pequena e são três salas, tinha uma sala que estava vazia e depois eu fiquei sabendo que o meu cunhado utilizava essa sala pra guardar alguns documentos da empresa dele, que na verdade ele tinha uma sala também no próprio prédio comercial que estava no osso, então ele ia começar a fazer obra, depois do episódio, que eu não ia lá, eu não sabia o que estava acontecendo, depois ele me falou isso, que utilizava aquela sala pra guardar algum material dele, da empresa dele, e minha irmã tinha o escritório dela e meu pai tinha um outro escritório, uma salinha pra ele.</p> <p><b>Ministério Público Federal:-</b> E onde a senhora ficou?</p> <p><b>Interrogada:-</b> Fiquei na sala da minha irmã.</p> <p><b>Ministério Público Federal:-</b> Na sala da sua irmã?</p> <p><b>Interrogada:-</b> Isso.</p> <p><b>Ministério Público Federal:-</b> E ela já estava retirando documentos ali?</p> <p><b>Interrogada:-</b> Assim, eu fiquei sentada porque eu estava muito aérea ainda, porque fui pega de surpresa, a gente nunca espera uma coisa dessas acontecer, nunca tivemos problema nenhum com a justiça, e aí eu fiquei lá sentada, ela ficou mexendo lá numas gavetas, mas, assim, eu não sabia do que se tratava porque eu não fazia parte daquilo, entendeu, aquilo não era o meu mundo, não fazia parte.</p> <p><b>Ministério Público Federal:-</b> Ela estava reunindo documentos?</p> <p><b>Interrogada:-</b> É, separando algumas coisas, abrindo algumas gavetas, mas, assim, ver o que ela pegou eu não vi, entendeu, eu estava lá sentada olhando internet, consultando alguns advogados, pesquisando, foi isso que eu fiquei fazendo, entendeu?</p> <p><b>Ministério Público Federal:-</b> Sim. E o Márcio, a senhora viu?</p> <p><b>Interrogada:-</b> Ele estava lá nessa outra sala mexendo nas coisas dele, agora o que tinha ali eu não posso afirmar porque eu não vi.</p> <p><b>Ministério Público Federal:-</b> E esse material que a Arianna reunia, ela acondicionou, ela guardou aonde, assim, pra retirar?</p> <p><b>Interrogada:-</b> Eu acho que ela, segundo o que ela me falou depois, foi um laptop que ela retirou do escritório...</p> <p><b>Ministério Público Federal:-</b> Mas o que a senhora viu lá, assim?</p> <p><b>Interrogada:-</b> O que eu vi?</p> <p><b>Ministério Público Federal:-</b> Sim.</p> <p><b>Interrogada:-</b> Um computador que ela pegou, um pouco de papel, foi isso que eu vi, dinheiro eu nem vi ela mexendo nesse dinheiro, eu nem sabia que tinha dinheiro lá também, nem vi ela mexendo nesse dinheiro, depois que ela falou.</p>

# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

QUE acredita que ficou uns trinta minutos no local, e em seguida desceu apenas com a sua bolsa de ginástica, e encontro seu marido HUMBERTO que já a aguardava no carro; QUE deixou HUMBERTO em uma padaria e em seguida se dirigiu à casa de seus pais para ver o que estava acontecendo;	<b>Ministério Público Federal:</b> -Ok. E, ou você ou ela, ou Humberto, ou Márcio, algum dos senhores conversaram com o Paulo Roberto no dia? <b>Interrogada:</b> -Não. <b>Ministério Público Federal:</b> -Não? <b>Interrogada:</b> -Eu não recebi nenhuma ligação do meu pai, eu não falei com ele nenhuma vez, eu recebi uma única ligação da minha irmã, com a quebra do sigilo telefônico Vossas Excelências podem comprovar isso.
--	--

Nesta seara, destaque-se novamente, por oportuno, que embora **SHANNI AZEVEDO COSTA BACHMANN** tenha declarado que manteve contato telefônico apenas uma vez com **ARIANNA AZEVEDO COSTA BACHMANN** na data dos fatos, a análise do resultado da quebra de sigilo telefônico dos acusados revelou que **SHANNI** conversou diversas vezes com **ARIANNA** e **MARCIO LEWKOWICZ**.

A acusada **ARIANNA AZEVEDO COSTA BACHMANN** também prestou informações perante esse Juízo contrastantes com o termo de declarações prestado em razão de seu acordo de colaboração premiada:

<b>Termo de Declarações (evento 389, DECL3)</b>	<b>Interrogatório Judicial (evento 363)</b>
QUE lá chegando o pai da declarante lhe pediu que fosse até a COSTA GLOBAL e buscasse um envelope que teria uma planilha e também uma determinada quantia, em torno de R\$ 50.000,00, que estava guardada no local;	<b>Interrogada:</b> -Tá. Então, a minha mãe me ligou por volta de umas seis horas, seis e meia da manhã, falando que a Polícia Federal estava na casa dela e pediu que eu ligasse pra doutora Paula, que na época era a única advogada que a gente conhecia e era uma amiga pessoal minha, então a doutora Paula mora próximo, a gente foi pra casa dos meus pais, chegando lá meu pai veio até mim e <b><u>pediu que eu fosse ao escritório tirar um valor, que ele não sabia exatamente quanto, mas ele achava que tinha em torno de 50 mil, só isso;</u></b> até então eu não sabia de nada do que estava acontecendo, porque pra mim foi uma surpresa, foi um dia completamente atípico, a gente nunca tinha passado por isso e eu nem desconfiava do que estava acontecendo. Então, depois dali, eu fui para o escritório, <b><u>chegando no escritório eu fiz o que ele pediu, eu abri um gaveteiro que ele tinha me dado a chave, peguei o valor que ele tinha me pedido, que era 50 mil reais que estavam lá, que era pra custos do escritório, e peguei algumas coisas minhas também,</u></b> a gente nunca passou por esse tipo de situação, então quando eu via na televisão a Polícia Federal fazendo busca e apreensão em alguma residência, eu sei que eles levam muita coisa, às vezes até coisas que não tem muita importância, então eu peguei coisas minhas, assim, de representação minha, de empresas que eu representava, saí pegando coisas que nem precisava ter pego, mas, do meu pai, relativamente, foi a parte do dinheiro que ele pediu que eu tirasse e eu me lembro de ter pego uma planilha em cima da mesa dele, que na época eu nem vi o que era, só peguei a planilha, botei na minha bolsa e levei, depois essa planilha foi achada na casa dele, eu acho que era uma planilha do Beto, não lembro exatamente.
QUE acredita que seu pai já sabia que também haveria	<b>Ministério Público Federal:</b> - Houve alguma orientação

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

<p>busca na COSTA GLOBAL;</p>	<p>dele nesse período?  <b>Interrogada:</b> Não, orientação nenhuma, não sei se ele me ligou pra falar que o pessoal estava indo com ele lá no escritório, eu não me lembro, não me lembro se ele falou “Ah, o pessoal está indo comigo no escritório”, mas eu nem estava mais no escritório, eu estava em casa, pode ser que tenha acontecido isso, mas eu não me lembro, já tem muito tempo, mas não me deu orientação nenhuma.</p>
<p>QUE a declarante resolveu tirar do local também um computador de seu uso pessoal, que posteriormente acabou sendo apreendido dias depois em sua casa;</p>	<p><b>Ministério Público Federal:</b>- A senhora retirou também mais duas, constam nas imagens aqui, notebook...  <b>Interrogada:</b>- Que foram apreendidos na minha casa. Na verdade, como esse dia eu iria trabalhar na empresa, se não tivesse acontecido isso tudo, então eu sempre ia com o meu computador, então eu subi com o meu computador, desci com ele novamente, mas os meus dois computadores foram apreendidos na minha casa depois.          (...)  <b>Ministério Público Federal:</b>- Não aparece a senhora subindo com notebook aqui as nove e dezoito, só com uma bolsa, a senhora retorna com um notebook e duas sacolas coloridas com papéis e a bolsa que a senhora subiu.  <b>Interrogada:</b>- Não, eu tirei realmente folders da empresa que eu representava, besteira, não precisava ter tirado isso, entendeu, mas isso foi apreendido na minha casa, na verdade não foi nem apreendido, eles viram isso, a Polícia Federal viu isso, mas não deu importância.</p>

Destaque-se, novamente, que, no que respeita ao pedido de retirada de material probatório da sede da Costa Global Consultoria formulado por **PAULO ROBERTO COSTA** a **ARIANNA AZEVEDO COSTA BACHMANN**, além de a acusada ter declarado fatos diversos em seu interrogatório judicial e em seu termo de declarações no âmbito do acordo de colaboração premiada, o ex-Diretor de Abastecimento da Petrobras também o fez. Note-se que a versão apresentada em seu Termo de Colaboração nº 80 difere parcialmente das duas narrativas de **ARIANNA**, uma vez que menciona uma segunda planilha, relacionada aos contratos celebrados pela Costa Global, posteriormente apreendida em sua residência, e que apresentava relevante valor probatório para as investigações então empreendidas:

<p style="text-align: center;"><b>Termo de Colaboração nº 80<sup>45</sup></b></p>	<p style="text-align: center;"><b>Interrogatório Judicial (evento 363)</b></p>
<p>QUE, de fato na referida data, uma segunda-feira, ficou um pouco assustado e pediu para que a sua filha ARIANNA fosse até o escritório da COSTA GLOBAL (...) QUE nesse deslocamento junto ao escritório da COSTA GLOBAL foi recolhida também uma planilha de contratos da empresa e possivelmente um relatório elaborado pelo seu genro HUMBERTO MESQUITA</p>	<p><b>Interrogado:</b>- Posso. Por volta das seis horas da manhã chegou uma equipe da Polícia Federal na minha casa, onde eu residia, no Rio de Janeiro, de posse desse mandado de busca e apreensão. Eu, pra mim naquele momento foi uma surpresa muito grande, que eu não esperava, nunca tinha passado por uma situação dessas, e aí, logo em seguida, eu pedi pra minha</p>

45 Autos nº 5073475-13.2014.4.04.7000, evento 925, TERMOTRASCDEP35.

relativos a comissões de brokeragem envolvendo os gregos e a empresa TRAFIGURA, dentre outros, conforme detalhado em termos de oitiva anteriores; QUE, ainda foi recolhido por ARIANNA e pela sua outra filha SHANNI e pelos genros HUMBERTO e MARCIO a quantia aproximada de dez mil dólares e aproximadamente cem mil reais que estavam em um armário e em uma gaveta; (...) QUE, essas comissões estavam descritas na planilha de contratos da COSTA GLOBAL, a qual referia-se tanto a consultorias efetivamente prestadas como a contratos celebrados a fim de justificar o recebimento de comissões pagas pelas empresas cartelizadas que prestavam serviços a PETROBRAS;

esposa pra fazer um contato com uma das minhas filhas e também chamar uma advogada que eu conhecia, que era a única que eu conhecia, doutora Paula, pra ir lá e ver o que estava acontecendo, que eu não sabia nem o que eu poderia fazer naquele momento. E assim foi feito, a minha filha chegou lá na minha casa, uma das minhas filhas chegou lá na minha casa com a advogada, onde a advogada olhou o mandado de busca e apreensão e várias coisas, e em determinado momento eu peguei uma chave pra minha filha, entreguei pra ela, ela tinha a chave do escritório, mas não tinha a chave do armário que eu tinha lá, entreguei a chave pra ela num canto lá, sem o pessoal perceber, e pedi pra ela ir lá no escritório pra pegar o dinheiro que eu tinha lá no escritório, alguma coisa entre 50 mil reais ou um pouco mais, que eu usava pra pagar as dívidas do escritório; obviamente, tudo errado né, uma ação errada minha, mais errada ainda por ter obstruído a Justiça, mais errada ainda por ter posto a minha família nesse rolo, nessa confusão, que não tinha necessidade disso acontecer.

**Juiz Federal:-** Qual filha era que o senhor passou a chave?

**Interrogado:-** É Arianna. E aí ela foi lá, pegou esse dinheiro que tava lá, alguma coisa em torno de 50 mil reais, pegou uma tabela que tinha lá que chamava os relatórios de Beto, não é o Alberto Youssef, é o Beto meu genro, pegou o computador dela e levou pra casa. (...)

**Juiz Federal:-** O senhor pediu pra ela ir até lá pra que a polícia não encontrasse esse documento e esse dinheiro, é isso?

**Interrogado:-** Não, Excelência, na realidade a única coisa que eu pedi pra ela lá, eu não lembrava desse documento, a única coisa que eu pedi pra ela ir lá foi pra pegar o dinheiro.

(...)

**Ministério Público Federal:-** Que ainda foi recolhido por Arianna e pela sua outra filha, Shanni, e pelos genros Humberto e Márcio, a quantia aproximada de 10 mil dólares e aproximadamente 100 mil reais, que estavam em um armário e em uma gaveta, que os dólares eram provenientes de um contrato de consultoria efetivamente realizado, sendo o valor em reais provenientes de comissões ilícitas pendentes e devidas ao declarante, enquanto ainda era diretor da Petrobras. O senhor reitera?

**Interrogado:-** O valor real que tinha lá era 50 mil, não era 100 mil, era 50 mil, e foi pego depois na casa da minha filha na quarta-feira. E realmente tinha esses dólares lá, que eu esqueci de falar agora, mas tinha, tinha numa gaveta lá, tinha os dólares de uma consultoria legal que eu fiz.

**Ministério Público Federal:-** Agora, então, há uma distinção entre a quantia em dólares e a quantia em real?

**Interrogado:-** Em dólares era isso mesmo.

(...)

# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

	<p><b>Ministério Público Federal:- <u>Só um outro aspecto, Paulo, o senhor mencionou que a Arianna retirou uma planilha, relatório Beto, né?</u></b></p> <p><b>Interrogado:- <u>Perfeitamente.</u></b></p> <p><b>Ministério Público Federal:- <u>Ela tirou isso por orientação do senhor ou foi espontâneo?</u></b></p> <p><b>Interrogado:- <u>Não, essa planilha tava em cima da minha mesa, eu não me lembrava que tinha vários papéis em cima da mesa, a única coisa que eu pedi pra ela foi pra pegar o dinheiro que estava dentro lá de um armário, e eu realmente não sabia o valor exato porque não ficava contando lá o dinheiro.</u></b></p>
--	---

Observe-se que **PAULO ROBERTO COSTA**, em adição, informou em, seu Termo de Colaboração nº 80, que requisitou à **ARIANNA** a retirada de R\$ 100 mil e USD 10 mil. Já em Juízo, e no mesmo sentido do quanto declarado por **ARIANNA AZEVEDO COSTA BACHMANN**, informou que solicitou que a acusada buscasse R\$ 50 mil no escritório da Costa Global Consultoria. O montante retirado em dólares americanos foi mencionado pelo acusado apenas após questionamento do *parquet* federal.

Em adição e por oportuno, destaquem-se novamente as diferentes declarações de **PAULO ROBERTO COSTA** relacionadas ao conhecimento acerca da realização de medidas cautelares na Costa Global Consultoria e do momento em que solicitou a **ARIANNA** a retirada de material probatório do local:

<b>Termo de colaboração nº 80<sup>46</sup></b>	<b>Interrogatório Judicial (evento 363)</b>
QUE acrescenta que essa visita ao seu escritório apenas foi viabilizada por conta de que uma delegada que comandava a busca na sua residência ter lhe informado que uma outra equipe iria no seu escritório, todavia essa equipe acabou se dirigindo também para a sua residência, não sabendo o declarante o porquê, considerando que havia uma funcionaria no escritório da COSTA GLOBAL desde as 09 horas;	<b>Interrogado:</b> Não tinha chegado a segunda equipe. Porque, vamos dizer, se eu soubesse que a equipe estava indo lá para o escritório eu jamais mandaria ela lá no escritório, então eu não tinha essa informação, não me recordo de ter essa informação.

Finalmente, **MARCIO LEWKOWICZ**, assim como os demais acusados, alegou, em sede de interrogatório judicial, fatos diversos daqueles narrados em seu acordo de colaboração premiada:

<b>Termo de Declarações (evento 389, DECL4)</b>	<b>Interrogatório Judicial (evento 363)</b>
QUE perguntado se naquele dia desceu com algum material retirado da COSTA GLOBAL, a pedido de ARIANNA, o declarante esclarece que sim, contudo, não sabe o conteúdo do que ARIANNA pediu que fosse levado para o carro e se teria sido retirado da sala da própria ARIANNA ou de PAULO;	<b>Ministério Público Federal:-</b> Sim, Excelência. Márcio, não ficou muito claro pra mim por que você retirou esses objetos do escritório Costa Global? <b>Interrogado:-</b> Esses objetos eram meus, da minha empresa, orçamentos e papéis meus, eu estava muito assustado, não sabia o que estava acontecendo, então achei que não deveriam estar ali, qualquer problema que tivesse com o Paulo minhas coisas não têm relação com os negócios dele, então eu achei que era por bem

46 Autos nº 5073475-13.2014.4.04.7000, evento 925, TERMOTRASCDEP35.

	tirar, não tive nenhum intuito de esconder alguma coisa, pegar alguma coisa, e a prova disso é que isso ficou no meu carro, ficou lá.
--	---

Restou, portanto, demonstrado que **PAULO ROBERTO COSTA, ARIANNA AZEVEDO COSTA BACHMANN, MARCIO LEWKOWICZ e SHANNI AZEVEDO COSTA BACHMANN** faltaram com a verdade por diversas vezes quando de seu interrogatório judicial (evento 363), em evidente descumprimento dos deveres impostos pelos acordos de colaboração premiada que celebraram com o Ministério Público Federal e foram homologados pelo Supremo Tribunal Federal. Desta feita, resta impossibilitada a aplicação dos benefícios previstos nos referidos acordos, uma vez que, no caso em tela, a colaboração não foi efetiva, pelo que o *parquet* federal requer sua desconsideração para fins de condenação e dosimetria da pena.

#### 4. REQUERIMENTOS FINAIS

Por todo exposto, o Ministério Público Federal pugna a parcial procedência dos pedidos de condenação da inicial acusatória nos seguintes termos:

a) seja decretada a extinção de punibilidade de **HUMBERTO SAMPAIO DE MESQUITA**, nos termos do artigo 107, I do Código Penal.

b) a condenação de **ARIANNA AZEVEDO COSTA BACHMANN, MARCIO LEWKOWICZ, PAULO ROBERTO COSTA e SHANNI AZEVEDO COSTA BACHMANN**, como incurso nas sanções do artigo 2º, §1º da Lei 12.850/2013;

c) seja desconsiderada na sentença a aplicação dos benefícios previstos nos acordos de colaboração premiada celebrados por **ARIANNA AZEVEDO COSTA BACHMANN, MARCIO LEWKOWICZ, PAULO ROBERTO COSTA e SHANNI AZEVEDO COSTA BACHMANN** com o Ministério Público Federal, considerando-se as contradições apresentadas entre seus depoimentos no âmbito do acordo, as declarações prestadas em seus interrogatórios e os demais elementos probatórios presentes nestes autos.

Curitiba, 07 de fevereiro de 2017.

**Deltan Martinazzo Dallagnol**  
Procurador da República

**Antonio Carlos Welter**  
Procurador Regional da República

**Carlos Fernando dos Santos Lima**  
Procurador Regional da República

**Januário Paludo**  
Procurador Regional da República

**Isabel Cristina Groba Vieira**  
Procuradora Regional da República

**Orlando Martello**  
Procurador Regional da República

**Diogo Castor de Mattos**  
Procurador da República

# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

---

**Roberson Henrique Pozzobon**  
Procurador da República

**Julio Carlos Motta Noronha**  
Procurador da República

**Jerusa Burmann Viecili**  
Procuradora da República

**Paulo Galvão**  
Procurador da República

**Athayde Ribeiro Costa**  
Procurador da República

**Laura Gonçalves Tessler**  
Procuradora da República  
(FSD/BMF)